



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Afonso Martins Nunes

**A APLICAÇÃO DO *RECALL* NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES:** O caso emblemático dos 22
problemas apontados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado
de Minas Gerais

Florianópolis

2024

Afonso Martins Nunes

A APLICAÇÃO DO *RECALL* NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES: O caso emblemático dos 22 problemas apontados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^ª. Belinda Pereira da Cunha, Dr^ª.

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Nunes, Afonso Martins

A APLICAÇÃO DO RECALL NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES: : O caso emblemático dos 22 problemas apontados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais / Afonso Martins Nunes ; orientadora, Belinda Pereira da Cunha, 2024.

67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito do Consumidor. 3. Recall. I. Cunha, Belinda Pereira da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Afonso Martins Nunes

RG: 6661236

CPF: 096.295.779.84

Matrícula: 19203298

Título do TCC: A APLICAÇÃO DO RECALL NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES: O caso emblemático dos 22 problemas apontados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Orientador(a): Belinda Pereira da Cunha

Eu, Afonso Martins Nunes, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de mês de 2024.



Documento assinado digitalmente

AFONSO MARTINS NUNES

Data: 01/07/2024 10:31:34-0300

CPF: ***.295.779-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

AFONSO MARTINS NUNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2024, às 11 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: "https://conferenciaweb.rnp.br/conference/rooms/aula-on-line/invite?institution_slug=ufsc&show-suggestion=false" intitulado "A APLICAÇÃO DO RECALL NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES: O caso emblemático dos 22 problemas apontados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais", elaborado pelo(a) acadêmico(a) Afonso Martins Nunes, matrícula nº 19203298, composta pelos membros Belinda Pereira da Cunha, Osvaldo Freitas Teixeira e Carlos Mendes Silveira, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

(X) Aprovação Integral

() Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 28 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

Data: 28/06/2024 12:26:45-0300

CPF: ***.141.298-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Belinda Pereira da Cunha (ASSINATURA DIGITAL)

Documento assinado digitalmente

Professor Orientador



OSVALDO DE FREITAS TEIXEIRA

Data: 28/06/2024 18:59:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Osvaldo Freitas Teixeira (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

CARLOS MENDES DA
SILVEIRA CUNHA:22198076810

Assinado digitalmente por CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA:22198076810
ND: OJBR, CNCP:Brasil, OU=Secretaria da Presidência Federal do Brasil - PFE, OU=UFB e-
CPF AS, OU=VALID, OU=AR VALID CD, OU=Videconferencia, OU=14121957000109, CN=
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA:22198076810
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.06.28 15:59:54-0300
Fonte PDF: Reader Versão: 2024.1.0

Carlos Mendes Silveira Cunha (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Matheus Rosa Nogueira Bub (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A APLICAÇÃO DO RECALL NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES: O caso emblemático dos 22 problemas apontados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Afonso Martins Nunes”, defendido em 28/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 28 de junho de 2024



Documento assinado digitalmente
BELINDA PEREIRA DA CUNHA
Data: 28/06/2024 12:27:49-0300
CPF: ***.141.298-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

BELINDA PEREIRA DA CUNHA
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
OSVALDO DE FREITAS TEIXEIRA
Data: 28/06/2024 18:42:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OSVALDO FREITAS TEIXEIRA
Membro de Banca

CARLOS MENDES DA SILVEIRA
CUNHA:22198076810

Assinado digitalmente por CARLOS MENDES DA SILVEIRA
CUNHA:22198076810
ND: C=BR, OU=UFSC, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFEB e CPF A3, OU=VALID, OU=AR_VALID_CD, OU=Videoconferencia, OU=44321957000103, CN=CARLOS MENDES DA SILVEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.28 16:00:32-0300
Formato: PDF-1.4 (Adobe Acrobat 4.0)

CARLOS MENDES SILVEIRA CUNHA
Membro de Banca



Matheus Rosa Nogueira Bub (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

RESUMO

Este trabalho vem analisar alguns aspectos do *recall* de veículos automotores no Brasil, assim como a ausência de *recall* em alguns casos de problemas crônicos de determinados veículos. Em 2023, dados da FENABRAVE indicam a venda de 2.179.361 veículos no Brasil, sendo que alguns desses possuem problemas crônicos. Após robusto investimento financeiro implantado na aquisição do veículo, não se mostra razoável que esses veículos apresentem problemas crônicos, ainda mais se para solucionar esses problemas o proprietário tiver que desembolsar valores para a manutenção de algo que ele não deu causa. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente nos artigos 12 e 18, estabelece direitos e garantias para consumidores, responsabilizando fornecedores por produtos defeituosos. Por isso, é necessária a intervenção estatal, para assegurar os direitos do consumidor e a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Estudos sobre problemas crônicos em veículos, atualmente, são escassos, mas casos específicos, como alguns relatados pelos próprios consumidores e por revistas especializadas, demonstram a necessidade de mobilização para que os direitos sejam assegurados. Este trabalho propõe algumas medidas para auxiliar proprietários de veículos com problemas crônicos e dá ênfase para importância da uniformização da jurisprudência para evitar prejuízos aos consumidores. A análise se concentra na intersecção entre os direitos dos consumidores e os desafios enfrentados por proprietários de veículos com problemas crônicos, propondo medidas pragmáticas para garantir sua proteção.

Palavras-chave: Consumidor; *Recall*; Recompra; Vício; Defeito; Vulnerabilidade; Hipossuficiência; Ação Civil Pública; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This work analyzes some aspects of the recall of motor vehicles in Brazil, as well as the absence of recalls in some cases of chronic problems with certain vehicles. In 2023, data from FENABRAVE indicate the sale of 2,179,361 vehicles in Brazil, some of which have chronic problems. After a robust financial investment implemented in the acquisition of the vehicle, it is not reasonable for these vehicles to present chronic problems, especially if to solve these problems the owner has to spend money for the maintenance of something that he did not cause. The Consumer Protection Code (CDC), especially in articles 12 and 18, establishes rights and guarantees for consumers, holding suppliers responsible for defective products. Therefore, state intervention is necessary to ensure consumer rights and the proper application of the Consumer Protection Code. Studies on chronic problems in vehicles are currently scarce, but specific cases, such as some reported by consumers themselves and specialized magazines, demonstrate the need for mobilization so that rights are guaranteed. This work proposes some measures to help owners of vehicles with chronic problems and emphasizes the importance of standardizing jurisprudence to avoid harm to consumers. The analysis focuses on the intersection between consumer rights and the challenges faced by owners of vehicles with chronic problems, proposing pragmatic measures to ensure their protection.

Keywords: Consumer; Recall; Repurchase; Addiction; Defect; Vulnerability; Hyposufficiency; Public Civil Action; Civil Liability.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ocorrências de roubo de veículo.....	35
Figura 2 - Vítimas de homicídio doloso.....	36

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 OBJETIVOS	11
1.2.1 Objetivos Gerais.....	11
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.3 JUSTIFICATIVA.....	12
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
2.1 VÍCIO.....	13
2.1.1 Defeito.....	14
2.1.2 Vício x Defeito	15
2.1.3 Vulnerabilidade	15
2.1.4 Hipossuficiência.....	16
2.1.5 Recall.....	17
2.1.6 Recompra.....	18
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	18
2.2.1 Aplicação de Direitos Básicos	19
2.2.2 Garantia.....	21
2.2.3 Efetividade do Acesso à Justiça	21
2.2.4 Ação Civil Pública como instrumento de efetivação dos direitos do consumidor.....	22
3 O CONTEXTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS VEÍCULOS.....	25
4 ESTUDO DE CASO	29
4.1 CONSEQUÊNCIAS DO VÍCIO/DEFEITO PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR.....	33
.....	33
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	34

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....55

1. INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), sancionado em setembro de 1990, regula as relações entre fornecedores de produtos e serviços e os consumidores finais. (BRASIL, 1990) Tem como objetivo a regulação das relações de consumo, mas foi além, reconheceu a posição de vulnerabilidade dos consumidores e criou mecanismos para protegê-los.

Em 2023, no Brasil, foram vendidos 2.179.361¹ veículos, dentre eles automóveis e comerciais leves. Apesar desse número expressivo, é importante notar que alguns desses veículos podem apresentar problemas crônicos, os quais devem ser tratados conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tais problemas podem exigir intervenção das montadoras para solucioná-los, em caso de inércia da montadora, deve-se recorrer a uma intervenção do judiciário para garantir os direitos dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece uma série de direitos e garantias para os consumidores, incluindo a proteção contra produtos defeituosos e fornecedores inertes, conforme o artigo 12 da lei n. 8.078/1990, que dispõe que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ou no artigo 18 da referida lei, que estabelece que fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Essas disposições legais são essenciais para garantir a segurança e a satisfação dos consumidores em suas transações comerciais, promovendo um equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Os estudos sobre os problemas crônicos de determinados modelos de automóveis são escassos e pouco explorados na atualidade. Uma busca detalhada em literatura especializada, *sites*, revistas e jurisprudência revelou uma lacuna significativa nessa área de pesquisa. No entanto, durante essa busca, foi identificado um caso específico, relatado por Henrique Rodriguez (2022)², especializada no ramo automotivo e derivados da indústria automotiva no qual o Ministério Público Federal

¹ Dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE) (2023)

² HENRIQUE RODRIGUEZ. Quatro Rodas. **Ação do Ministério Público pede recall do Jeep Compass por 22 defeitos**. 2022.

(MPF) em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) apontou defeitos em um determinado modelo de automóvel. (ACP Nº 1003247-34.2022.4.06.3803 – Pje)

Este caso concreto, relativamente recente (novembro de 2022), será objeto de análise neste estudo, visando oferecer uma abrangente análise sobre a questão. Não se restringirá apenas ao caso em si, mas também incorporará uma avaliação abrangente do Código de Defesa do Consumidor, textos da revista Direito do Consumidor e análise de decisões judiciais de diferentes tribunais.

O objetivo é proporcionar uma análise robusta, combinando informações de diversas fontes para oferecer uma compreensão completa dos desafios enfrentados pelos consumidores em relação a produtos defeituosos, especialmente no contexto automotivo. Esse estudo busca contribuir para o desenvolvimento de estratégias eficazes de proteção ao consumidor.

Este trabalho teve como objetivos propor medidas de soluções jurídicas a fim de ajudar proprietários de veículos com problemas crônicos, que fazem investimentos substanciais e por período prolongado, é o que se verifica no primeiro bimestre de 2024, quando foram financiados mais de 1 milhão de automóveis. No primeiro trimestre de 2023, um terço dos veículos vendidos foram financiados³, o que resulta na correspondente alienação fiduciária dos veículos dados em garantia, o que muitas vezes se prolonga por anos⁴. Não é razoável que após esse investimento robusto, os proprietários ainda tenham que desembolsar valores para sanar defeitos no veículo, fruto de erro de projeto ou de montagem.

Mas o ônus experimentado pelo proprietário não é, necessariamente, apenas na esfera econômica, mesmo que talvez esse manifesto defeito não coloque diretamente a vida do consumidor em risco, pode colocá-lo de forma indireta. Se um veículo não está funcionando perfeitamente, pode deixar o proprietário desamparado em situações inadequadas, seja a noite⁵, seja por ser em um local inseguro, podendo terceiros assaltarem o proprietário, seja podendo gerar alguma colisão grave até de

³ B3. Financiamento de veículos. 2024.

⁴ Segundo a Associação Nacional das Empresas Financeiras das Montadoras (ANEF), a média de duração de financiamento de veículos teve prazo de 46,1 meses, ou seja, em média quase 3 anos e meio os proprietários ficam com a renda comprometida, da contratação até o pagamento da última parcela, devido à aquisição de um veículo.

⁵ Correndo o risco de outro veículo não vê-lo e gerando uma colisão.

alcance coletivo ou até mesmo o ônus psicológico, impossibilitando a locomoção para uma atividade de trabalho ou de lazer.

Desse modo, propor medidas pragmáticas, de caráter jurídico, que proporcionem segurança aos adquirentes e usuários de veículos que apresentem ou possam vir a apresentar problemas, mostra-se vital, assim como a uniformização das decisões dos tribunais, para que não haja aquiescência do judiciário com a irresponsabilidade de determinadas montadoras perante o consumidor e não venham a gerar ônus aos proprietários, que são vulneráveis nas relações de consumo tuteladas pelo código do consumidor.

A análise deste trabalho se concentra na intersecção entre os direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor e os desafios enfrentados pelos proprietários de veículos com problemas crônicos. Através de uma abordagem mais ampla, são exploradas tanto as disposições legais do Código de Defesa do Consumidor quanto casos concretos que exemplificam as dificuldades enfrentadas pelos consumidores. Além disso, são propostas medidas pragmáticas e jurídicas para assegurar a proteção dos adquirentes e usuários de veículos diante de problemas que afetam sua segurança e sua qualidade de vida.

No contexto atual, onde a comercialização de veículos atinge números expressivos, é crucial que os consumidores estejam cientes de seus direitos e que haja mecanismos eficazes para garantir a responsabilização das montadoras em casos de produtos defeituosos. A aplicação consistente e efetiva do Código de Defesa do Consumidor é essencial para garantir um equilíbrio nas relações comerciais e proteger os consumidores de possíveis abusos por parte das empresas do setor automotivo.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Estudos em relação aos problemas crônicos de determinados modelos de automóveis são escassos, com base na busca da literatura, *sites*, revistas e jurisprudência, observou-se que é uma temática pouco trabalhada na atualidade, ao menos quando se põe como critério a confiabilidade da fonte. Desse modo mostrou-se necessário uma busca mais aprofundada de obras mais antigas e publicações de revistas especializadas mais antigas. Nessa busca, encontrou-se um caso específico,

escrito por Henrique Rodriguez (2022)⁶, em que Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais apontaram 22 defeitos em um veículo. Desse modo, por se tratar de um caso concreto, relativamente recente (novembro de 2022), será objeto de análise deste trabalho, a fim de se demonstrar possibilidades de efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

1.2 OBJETIVOS

Diante do exposto, os objetivos foram divididos em objetivos gerais e objetivos específicos apresentados a seguir.

1.2.1 Objetivos Gerais

Aprofundar os estudos das medidas de proteção jurídica, no Código de Defesa do Consumidor, que sejam aplicadas nos casos que tenham por objeto veículos automotores, diante dos problemas crônicos com a efetiva aplicação dos artigos 12 e 18 do referido dispositivo legal.

1.2.2 Objetivos Específicos

Com base no objetivo geral, são propostos os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar a Legislação Pertinente;
- b) Identificar as Deficiências no Sistema Atual;
- c) Avaliar o caso em que o Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apontaram 22 problemas crônicos de um veículo específico;
- d) Propor Medidas de Proteção Jurídica;
- e) Examinar a Efetividade das Medidas Propostas;

⁶ HENRIQUE RODRIGUEZ. Quatro Rodas. **Ação do Ministério Público pede recall do Jeep Compass por 22 defeitos**. 2022.

- f) Elaborar recomendações para aperfeiçoamento do Sistema Jurídico, com relação aos problemas crônicos apresentados nos veículos automotores.

1.3 JUSTIFICATIVA

Ao consultar revistas especializadas, com testes de longa duração e páginas automotivas em redes sociais, percebe-se que alguns modelos de automóveis fabricados e muito vendidos nos últimos 15 anos, apresentam problemas crônicos, ou seja, defeitos que se manifestaram em parcela significativa dos veículos vendidos. Entretanto, apesar de serem problemas manifestamente comuns naquele modelo específico de veículo, embora não devessem existir, dado o investimento voluptuoso que se faz necessário para a aquisição destes veículos. Mesmo assim, não se observou mobilização das montadoras para solucionar, gratuitamente, esses problemas apresentados.

A persistência desses problemas crônicos em modelos de veículos amplamente comercializados ao longo das últimas décadas é motivo de profunda consternação. Apesar do investimento substancial exigido dos consumidores para adquirir tais veículos, a falta de uma resposta efetiva por parte das montadoras para corrigir esses defeitos, que se tornaram manifestamente comuns, é um reflexo preocupante da postura das empresas em relação aos direitos e à segurança dos consumidores. Tal negligência não apenas prejudica a confiança dos consumidores nas marcas, mas também levanta questões éticas e morais sobre a responsabilidade das empresas em garantir a qualidade e a segurança de seus produtos. Neste cenário, é imprescindível que medidas sejam adotadas para compelir as montadoras a assumirem suas responsabilidades e a garantir a satisfação e a segurança dos consumidores.

A falta de rigorosidade com que este tema é trabalhado, além da falta de publicidade quanto aos problemas apresentados por esses veículos e quantidade de processos movidos em decorrência desses problemas, podem ser considerados fator pelo qual não se há grande mobilização por parte das montadoras após a detecção dos problemas.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo serão apresentados os procedimentos metodológicos, os quais foram subdivididos em: Revisão da Literatura, Análise Jurisprudencial, Elaboração de Recomendações e Limitações do Estudo.

2.1 VÍCIO

Segundo dados recentes⁷, mais de 1,6 milhão de veículos foram financiados no primeiro trimestre de 2024. Grande parte das alienações fiduciárias se estendem por vários meses, até mesmo anos, torna-se completamente injusto que após esse investimento significativo, os proprietários ainda tenham que arcar com custos para reparar defeitos no veículo, decorrentes de erros de projeto ou montagem, ou seja, problemas alheios ao seu modo de condução.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o vício é o aspecto do produto que o torna impróprio para o consumo, ou pelo menos uma discrepância na funcionalidade a qual ele se destina, o que pode causar depreciação/redução de seu valor.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

[...]

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

⁷ B3. Financiamento de veículos. 2024.

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Segundo Tartuce e Neves (2017), o vício do produto se restringe apenas ao âmbito do bem de consumo, ou seja, é um problema do bem, mas não gera outros problemas, a não ser a falta de funcionalidade do produto, vale dizer que, quando o problema do produto passa a afetar a saúde e integridade física do consumidor, estar-se-à diante do defeito propriamente dito.

2.1.1 Defeito

Conforme Nunes (2012), o defeito é o vício acrescido de outro problema extra, algo estranho ao produto ou serviço, que ressalta os danos causados do que simplesmente a má funcionalidade, a inatividade do produto, o quantitativo errado ou a perda do valor pago, tendo em vista que não cumpriu o fim ao qual foi fabricado para fazer. O defeito pode causar danos estéticos, patrimonial jurídico material, à imagem, dano moral, podendo ser manifestado um único desses danos ou mais de um.

Tartuce e Neves (2017) sintetizam o defeito como algo que não fica adstrito a ao produto ou serviço, ou seja, do defeito derivam outros danos, como morais e estéticos.

De acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, construtor, produtor e o importador são responsáveis pelos defeitos de seus produtos.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Desse modo, havendo manifestação de defeito, há a responsabilização objetiva do fabricante ou produtor decorrente da falha apresentada.

2.1.2 Vício x Defeito

Apesar de muito semelhantes, os dois institutos não são iguais. O defeito é um problema do produto, cuja gravidade coloca em risco a segurança do consumidor ou simplesmente dá gênese a outros danos ao consumidor, como por exemplo danos morais e estéticos, tornando-se então impróprio para o consumo. Pode-se considerar como exemplo uma caneta esferográfica cuja tinta que, ao entrar em contato com a pele, causa queimaduras.

Já o Vício, não coloca a segurança do consumidor em risco, mas é uma disfuncionalidade do produto, como exemplo um celular que após uma semana de uso, para de aceitar recarga da bateria. Esse problema apresentado, a priori, não coloca em risco a segurança do consumidor, porém, o produto parou de atender ao propósito para o qual foi projetado⁸.

2.1.3 Vulnerabilidade

Dentre os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor procurou o legislador consumerista destacar a vulnerabilidade, como presença obrigatória nas relações de consumo, tanto assim que, encontra-se expresso no artigo 4º, inciso I, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor ao instituir a Política Nacional das Relações de Consumo - PNRC.

O significado de vulnerabilidade expressa uma condição de certa fragilidade, submissão às regras por parte do consumidor diante do mercado e dos fornecedores e produtores, que por sua vez determinam o *modus operandi* da relação jurídica, sendo necessário o reconhecimento da vulnerabilidade, para fins do equilíbrio dos contratos de consumo. Sendo assim, vulnerabilidade é o reconhecimento da desigualdade entre as partes que firmam o contrato de consumo, sendo que este estado de vulnerabilidade apresentado pelo consumidor na relação contratual gera a aplicabilidade da Lei, atendendo o princípio constitucional isonômico.

⁸ Exemplo de Tartuce e Neves (2017), que fica evidenciado de forma clara a diferença entre o vício e o defeito é quando um ferro de passar roupas, em uso, explode, se ele vier a atingir, algo ou alguém, causando danos, é um defeito, mas se sua explosão não causar outros danos fora a inutilização do produto, é vício.

As montadoras são empresas com grande valor econômico, com um forte aparelhamento jurídico, com conhecimento de causa sobre os problemas dos veículos muito superior ao dos consumidores. Quando falamos de uma montadora, como a que será abordada no estudo de caso que faz parte de um grupo de mais de 30 bilhões de dólares, frente ao consumidor que adquire um carro que custa em média 200 mil reais, obviamente ele está em uma posição de desvantagem frente à montadora.

Nesse sentido, Lima (2011) disserta que a vulnerabilidade de fato ou socioeconômica é estabelecida diante da vantagem econômica do fornecedor perante o consumidor, havendo a possibilidade de domínio ou essencialidade do produto ou serviço fornecido, impossibilitando o consumidor de eliminar o produto por ser vital no seu dia a dia, não havendo outra possibilidade se não permanecer no contrato estabelecido com o fornecedor.

Tartuce e Neves (2017) vão além, informam que a vulnerabilidade do consumidor também está presente na forma com que o produto é ofertado, como por exemplo nas publicidades, que expõe o consumidor a ofertas atrativas nos veículos de comunicação e informação.

2.1.4 Hipossuficiência

A hipossuficiência, por sua vez, tem relação com a desvantagem do consumidor no âmbito processual.

A hipossuficiência para o Código de Defesa do Consumidor é a fragilidade no sentido processual, ou seja, é a impotência do consumidor para produzir prova perante aquela relação contratual. Ocorre, portanto, graças à dificuldade do indivíduo em provar fato alegado, devido à desvantagem que dificulta ou impossibilite a defesa do direito em juízo quanto à técnica, ao processo ou à estrutura. (LIMA, 2011)

Um exemplo da desvantagem do consumidor no âmbito processual, pode ser evidenciado nos casos de inscrição indevida no SERASA por uma compra que ele não realizou. O cliente não pode comprovar que não adquiriu determinado produto ou serviço. Seria essa uma prova diabólica, ou seja, de impossível realização por parte do consumidor. Dessa forma, é concedida a inversão probatória, ou seja, a empresa deve comprovar que o cliente adquiriu, pois para é mais fácil de comprovar ela comprovar do que o autor, como por exemplo através de uma simples nota fiscal. Ainda nesse sentido, Lima (2011) explica “A Lei Consumerista positiva que todo

consumidor é vulnerável, por ser prevista a desigualdade no contrato firmado entre o consumidor e produtor e/ou fabricante e que pode ser hipossuficiente, caso não consiga produzir prova.”

2.1.5 Recall

De acordo com o Procon SC (2024) o termo *recall*, também conhecido como chamamento ou aviso de risco, tem a função de indicar o procedimento aos usuários de determinado produto a necessidade de apresentá-lo novamente ao fabricante após a identificação de defeitos pelo seu fabricante, com o objetivo de repará-los ou substituí-los para evitar danos posteriores causados por estes defeitos. O *recall* tem como premissa a retirada ou correção de um produto defeituoso para evitar danos à vida, à saúde ou ao patrimônio.

Tendo em vista que este procedimento visa sanar defeitos que possam vir a prejudicar a saúde e a segurança do consumidor, a prevenção e o reparo de danos estão intimamente ligados, de forma que qualquer deste dano será de responsabilidade do fornecedor, tendo em vista que nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independentemente da existência de culpa.

O procedimento de chamamento deve ser gratuito e de ampla divulgação, para que todos os possíveis consumidores venham a ter conhecimento do risco a que estão sujeitos. Desta forma, a legislação exige que seja feito o comunicado da maneira mais ampla possível, divulgando o *recall* em jornal, rádio e TV, mídias sociais e páginas eletrônicas e de fácil acesso e visualização. Sendo este procedimento de responsabilidade total do fornecedor, bem como as especificações do produto objeto do *recall*, como lote, chassi, data de fabricação ou validade.

Sendo assim, voltando-se para a realidade dos veículos automotores, após a manifestação de vícios em expressivas unidades fabricadas, as montadoras devem chamar para *recall* essas unidades de mesmo lote/chassi, para que esses problemas sejam solucionados, haja vista que foram decorrentes de falha na fabricação/montagem do veículo. O *recall* também é instrumento utilizado para que o perigo, seja físico ou psíquico, seja cessado, com o conserto do veículo, para que ele atenda os parâmetros que deveria ter atendido lá na sua fabricação. Vale salientar que o *recall* é atemporal, não está sujeito ao período de garantia do produto, não está sujeito ao prazo de garantia legal ou pelo ofertado pelas montadoras. É possível

encontrar inclusive montadoras que realizaram o *recall* 10, 15 anos após a fabricação do automóvel, mas após a identificação do risco oferecido aos proprietários realizaram o *recall*. Exemplo muito claro disso⁹, no qual a Jeep chamou os proprietários do modelo Grand Cherokee para *recall*, de fabricação de novembro de 2002 e maior de 2003, ou seja, 12 anos depois da fabricação. Isso ocorreu após a identificação de falha no funcionamento do *AirBag*.

Salienta-se que o *recall* é instrumento utilizado para correção de veículos que possuem algum tipo de vício/defeito na fabricação, esse problema é compartilhado por veículos de mesmo chassi. O chamado *recall* não consiste em mera correção de apenas uma unidade, mas sim e provavelmente, de uma ou mais séries do produto, no caso em análise, de veículos. Isso não significa que o proprietário de um veículo, que tenha manifestado um problema não compartilhado por outras unidades, não poderá ser prejudicado, tampouco terá que arcar de forma isolada com o custo de substituição ou reparação de peças.

Entende-se que o *recall*, é a solução mais justa para o consumidor que vem enfrentando problemas alheios à sua forma de condução do veículo, ou seja, problemas que não são fruto de mau uso do veículo. O *recall* prevê contempla a gratuidade do serviço, bem como o conserto do veículo para que ele atenda às necessidades do proprietário.

2.1.6 Recompra

A recompra foi solicitada pelo Ministério Público nos casos em que o conserto dos carros avariados não seja possível, visando resguardar a integridade física e psíquica dos proprietários do veículo. Nesse caso, não haveria o chamamento para o *recall* do veículo, mas a montadora compraria os veículos defeituosos/viciados dos seus atuais proprietários, tirando o produto de circulação.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

⁹ REDAÇÃO AUTOESPORTE. **Recall:** jeep grand cherokee tem falha no airbag. Jeep Grand Cherokee tem falha no airbag. 2014.

A natureza jurídica da responsabilidade civil adotada pelo Código do Consumidor é a objetiva, portanto, a existência da relação jurídica de consumo e o dano são suficientes para responsabilizar o fornecedor.

É o que se depreende do artigo 6º, inciso VI, do Código, ao estabelecer que deve ser efetiva a prevenção e reparação do dano causado ao consumidor, nas relações de consumo, bem como dos artigos 12 e 18, que expressam literalmente a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa.

2.2.1 Aplicação de Direitos Básicos

O ordenamento jurídico protege os consumidores aqui mencionados, contra danos expressamente abarcados no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, o que acontece é que há uma teorização do Código de Defesa do Consumidor, mas as soluções e penalidades ficam apenas no campo da abstração. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor é expresso:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A aplicação efetiva do Código de Defesa do Consumidor, é a solução para a problemática exaltada na presente pesquisa, ou seja, com o respeito aos princípios que norteiam os direitos básicos do consumidor.

Em alguns casos, como por exemplo do Renault Fluence, que tem o persistente problema na solda da coluna B, que gera muitos ruídos quando o carro passa por estradas irregulares e relevo. Nesse caso específico, ocorreram diversas reclamações, inclusive houveram *sites* automotivos e canais também do ramo automotivo que já se manifestaram sobre esse problema específico do Fluence,

además, há relatos de proprietários deste mesmo modelo no canal de comunicação entre consumidores e empresas denominado ReclameAqui em que foram descritos os mesmo problemas. Há ainda, o relato muito interessante de um proprietário, que adquiriu o carro já usado, com cerca de 5 anos de uso, em que ele foi até a concessionária e o informaram que não seria possível solucionar o problema de forma gratuita, visto já ter ultrapassado o período de garantia. Em resposta à reclamação realizada pelo proprietário, colhe-se o seguinte trecho de resposta da montadora: “Lamentamos pelo inconveniente em seu veículo, entretanto não há possibilidade de cobertura pela garantia devido o prazo ter expirado em 18/08/2014”. Mas esse não foi um caso isolado, um outro proprietário listou oito problemas apresentados em seu veículo, cujo segundo item era “Barulho de torção na coluna B (Passageiro e Motorista), quando acelera forte, passo em terrenos irregulares ou lombadas (dá até vergonha quando ando com alguém no carro, parece que vai desmontar)”. Em resposta a montadora informou:

Informamos que os esclarecimentos à sua manifestação foram fornecidos e registrados no protocolo 2-02965146. Informamos também que não foi identificado nenhum recall para este chassi Renault.

Reiteramos que em análise ao seu caso, infelizmente não poderemos atendê-lo em garantia, tendo em vista que o veículo se encontra fora do período de garantia desde 08/01/2018 e 43 meses de uso, bem como não identificamos o plano de manutenção executados em nossa rede de concessionária. Informamos que devido a garantia expirada a concessionária pode cobrar a análise dos inconvenientes bem como as peças e mão de obra para reparo.

Ou seja, os proprietários adquirem veículos com algum tipo de problema, problema esse que não é decorrente de mau uso do produto, visto que um problema muito recorrente em veículos de mesmo modelo, não há realização de *recall* e há recusa em solucionar o problema. Não são incomuns esses casos em que montadoras se recusam a reconhecer que esses problemas são de sua responsabilidade, alegando que são decorrentes de mau uso do veículo, ainda se exime de qualquer possibilidade de ter que arcar com qualquer custo que a solução venha a ter por simplesmente ter findado a garantia, cobrando para solucionar o defeito. Além de comercializar o veículo com problema, ainda há uma exploração do cliente para solucionar o problema que não deveria existir, fazendo com que o proprietário seja obrigado a desembolsar o valor de diagnóstico, custeio de peças e de mão de obra, o

que sem sombras de dúvidas é um erro grosseiro e uma afronta aos direitos do consumidor.

Infelizmente, as montadoras não percebem o quão negativo para sua reputação e de seus veículos, é ter um pós-venda de baixíssima qualidade, afrontando além do Código de Defesa do Consumidor, o próprio texto constitucional, que estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. (BRASIL, 1988)

2.2.2 Garantia

A garantia legal está prevista no art. 24 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que ela não pode ser exonerada contratualmente pelo fornecedor. O art. 26 estipula que o prazo de garantia contratual para vícios aparentes ou de fácil constatação é de 30 dias para fornecimento de serviços ou produtos e 90 dias para fornecimento de serviços ou produtos duráveis

Segundo Cunha (2012), a garantia contratual é uma adição ao período estabelecido no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, é um período acrescentado ao período de garantia legal, que conforme mencionado anteriormente, não pode ser reduzido. A garantia contratual está prevista no art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

2.2.3 Efetividade do Acesso à Justiça

Em muitos casos, os litígios entre consumidor e fornecedor não são dirimidos na esfera administrativa, fazendo-se necessária a ajuizamento de processo judicial.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar necessidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, sendo primordial o primeiro aspecto, sem se perder de vista o segundo. (CUNHA, 2012)

Quando se fala do direito do consumidor, é necessário garantir que os direitos da parte mais vulnerável das relações de consumo sejam assegurados. Entretanto, nem sempre o consumidor sabe de fato seus direitos, ou, em alguns casos, não saiba que de fato seus direitos estão sendo desrespeitados, fazendo-se necessária a tutela jurisdicional do estado.

Se o consumidor não tem ciência de quais são de fato os seus direitos, ele não sabe quando estão sendo violados. Esse desconhecimento o impede até mesmo de pleitear soluções na via administrativa, havendo negativa desse pleito, ele não saberá que prerrogativa dele, pleitear na via judicial a solução do problema apresentado no veículo e até mesmo a minimização dos danos morais sofridos em decorrência desta situação.

Desse modo, não é apenas importante o acesso à justiça, mas também a disseminação de conhecimentos básicos, pilares do Código de Defesa do Consumidor.

2.2.4 Ação Civil Pública como instrumento de efetivação dos direitos do consumidor

A segunda parte do Código do Consumidor trata da defesa do consumidor em juízo e, principalmente, da tutela dos interesses difusos e coletivos.

O artigo 90, do Código do Consumidor, refere a aplicação da Lei 7.347/85, que institui a Ação Civil Pública, no âmbito das ações previstas para a proteção do consumidor. Além da previsão na Lei 7.347/85, está prevista na Constituição Federal, que estabelece:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;¹⁰

¹⁰ A Lei Complementar nº 40/8, em seu artigo 3º, estabelece que são funções do Ministério Público, zelar pela observância da constituição e das leis, bem como promover sua execução, promover a ação penal pública e a ação civil pública.

A lei 7.347/85 estabelece em seu artigo primeiro que por meio dela regem-se, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, patrimônio público e social.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

[...]

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

O art. 5º reafirma a previsão constitucional, de que é parte legítima no ajuizamento de Ação Civil Pública o Ministério Público, mas também determina quais outros órgãos e entidades podem fazer esse ajuizamento. O §1º, por sua vez, designa ao Ministério Público, quando não compor um dos pólos da ação civil pública, o papel fiscalizatório da lei.

O acesso à Justiça na jurisdição civil coletiva também se encontra assegurado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que consagra o direito de ação e defesa. Não podendo ficar no plano utópico, para seu alcance real, o Estado deve fornecer todos os instrumentos possíveis e capazes de efetivá-lo plena e irrestritamente, visando uma ordem jurídica justa e efetiva. (CUNHA, 2012)

A Ação Civil Pública possibilita o acesso equitativo à justiça, isso porque através dele, não há a necessidade da parte ofendida ter que contratar os serviços advocatícios, ademais, em caso de improcedência do pedido da petição inicial, não há a condenação a honorário de sucumbência.

Em relação às dificuldades e efetividade tempestivas da aplicação do direito material pela prestação jurisdicional, tratando-se de bem coletivo *lato sensu*, o consumidor opinará entre a demanda individual ou coletiva, a fim de diminuir os inconvenientes da ação solitária.

O sistema acessível a todos, que produza resultados rápidos e socialmente justos, poderá atenuar as dificuldades enfrentadas pelos que experimentam prejuízos decorrentes daqueles que geralmente se beneficiam da própria inércia em não assumir a responsabilidade que lhes compete; todavia, não se poderá solucionar de forma significativa o problema se for esperada a efetividade da proteção e aplicação do direito material de forma individual e, somente, pelo Poder Judiciário. (CUNHA, 2012)

Dessa forma, por mais que o consumidor supostamente ofendido não tenha condições econômicas de ingressar individualmente com a ação judicial, em caso de bem coletivo, ele pode optar pela demanda individual ou coletiva.

O acesso à Justiça na jurisdição civil coletiva também se encontra assegurado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que consagra o direito de ação e defesa. Não podendo ficar no plano utópico, para seu alcance real, o Estado deve fornecer todos os instrumentos possíveis e capazes de efetivá-lo plena e irrestritamente, visando uma ordem jurídica justa e efetiva. (CUNHA, 2012)

A ação civil pública é uma reafirmação da previsão constitucional de acesso à justiça, possibilitando à todos a perquirição dos direitos *lato sensu*.

A ação civil pública desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos de pessoas hipossuficientes no sentido econômico, garantindo-lhes acesso à justiça e proteção contra atitudes afrontosas aos por parte de fornecedores ou prestadores de serviços. Ao agir em nome de um grupo de consumidores afetados por uma mesma questão, essa ferramenta legal amplia a efetividade da tutela coletiva, possibilitando a resolução de problemas que, isoladamente, poderiam ser mais difíceis de serem enfrentados. Dessa forma, a ação civil pública contribui para que os consumidores que eventualmente não tenham como arcar com os custos de um processo, bem como com a contratação de um advogado, não sejam prejudicados em virtude disso.

3. O CONTEXTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS VEÍCULOS

A intensificação das relações de consumo no âmbito dos veículos automotores, se deu mormente com o Fordismo. Antes do que chamamos de fordismo, instaurado nas fábricas de automóveis da Ford por Henry Ford, a produção de automóveis era de certo modo artesanal, demorava-se muito tempo até a possibilidade de sua comercialização. Com a reorganização do meio de produção por Ford, através da esteira rolante, ganhou-se agilidade na produção, saindo de uma produção artesanal para produção em massa de veículos.

Segundo Ribeiro (2015), a esteira rolante em uma tentativa de organização do trabalho, carregou uma massificação, mecanização e automação no processo produtivo, o que instaurou um controle no ritmo de trabalho do operário. O que fez com que a produção passasse a ser ainda mais exaustiva para o trabalhador.

Neste trabalho fazer-se-á uma análise apenas do aspecto produtivo do fordismo¹¹, não será fruto de análise o aspecto trabalhista. Através desse controle e intensificação do ritmo de trabalho, aumentou-se consideravelmente a produção, saindo de uma produção artesanal, para uma produção em massa.

Esse método foi tão eficiente, que não apenas outras marcas de automóveis aderiram a esse método, como empresas de outros ramos de atuação passaram a adotar esse método, aumentando exponencialmente as relações de consumo a nível global.

O Código de Defesa do Consumidor foi instituído após o advento da Constituição de 1988, que recepcionou a tutela dos Direitos coletivos, tal qual os Direitos individuais, alçando-os ao patamar de garantias constitucionais, como se verifica no título do artigo 5º.

No Brasil as relações de consumo começam a ser objeto de preocupação a partir da década de 1970. O cenário brasileiro da época, de um país de capitalismo periférico e dependente é de aumento da produção industrial, que passa a ser mais massi cada. Contribui também para o desenvolvimento do nível de consumo o aumento populacional e aumento das zonas urbanas. (MAIA, 2020)

¹¹ Fordismo foi uma mudança no meio produtivo, com a implementação da esteira rolante. A produção aumentou consideravelmente, entretanto, houve uma intensificação do trabalho.

A proteção dos Direitos sobre o alcance coletivo, vem atender a necessidade de um país cuja população aumentou em progressão geométrica, agravado com a revolução tecnológica do período. Com isso, as relações sociais, contratuais portanto, não teriam mais o aspecto de parte a parte, como ocorreu no início dos anos 1900, ou seja, diante do Código Civil de 1916 e Código de Processo Civil de 1939, que deixariam de corresponder à realidade mais adiante, nas décadas de 70 em diante.

Os contratos passaram a ser contratos de adesão, com regramentos pré-definidos restando para os consumidores aceitar ou não aceitar somente, vale dizer, aderir ao contrato apresentado pelo contratado, que viria a ser o fornecedor nos anos 90, com o advento do Código do Consumidor.

Não foi diferente com a oferta de veículos automotores, que passou a ser conhecida como a paixão nacional, considerando o aumento crescente da demanda por carros novos, no Brasil.

Nesse contexto, têm se intensificado cada vez mais as relações de consumo, ampliadas também com altos investimentos em *marketing* e campanhas publicitárias, ecoando sobremaneira com as redes sociais, que passaram a ser utilizadas para maior divulgação e vendas de produtos e serviços, expandindo economicamente e para além das fronteiras, o que antes pudesse ser compreendido como mercado local.

Houve então, a necessidade do Estado tutelar as relações consumo, diante do flagrante desequilíbrio de forças envolvidas nesta relação jurídica, com o objetivo de equilibrar a balança que favorecia em parte para os fornecedores de bens e serviços.

No Brasil, em 2023, foram vendidos mais de dois milhões de veículos, número muito expressivo, diante das necessidades do consumidor brasileiro, que está sempre em busca das novidades do mercado. (CAUÊ LIRA, 2024) Da produção em série e em larga escala, vêm-se deflagrados os indesejáveis vícios ou defeitos, podendo atingir um número cada vez maior de pessoas, considerando os adquirentes, usuários, vítimas de acidentes de consumo.

A cada cem carros vendidos, são relatados cerca de 352 problemas¹², numericamente, são cerca de 3,5 problemas por veículo, 50% a mais que em outros países, como por exemplo Alemanha e Canadá. (PEDRO KUTNEY, 2013) Se considerarmos essa pesquisa e relacionarmos com dados da FENABRAVE (2013),

¹² Divulgada pela *Automotive Business* e realizada pela JD Power.

foram vendidos mais de 3,5 milhões de automóveis e comerciais leves, em 2013, esses veículos apresentaram mais de 12 milhões de problemas, são 6 milhões de problemas a mais do que carros vendidos. Uma das maiores vantagens de se adquirir um veículo 0km, supostamente era a minimização de possíveis problemas futuros, ademais, se o veículo por alguma infelicidade o veículo vier a apresentar algum problema, deveria ser abarcado pela garantia contratual.

O Engenheiro mecânico Hélio Cardoso¹³ informou que *“Antigamente, a maior parte das montadoras tinha funcionários residentes no fabricante, que coletavam amostras, faziam ensaios, e recusavam o lote se tivesse problemas antes de chegar na montadora. Isso praticamente deixou de existir”*. No mesmo sentido do que fora trabalhado no início desse capítulo, ele informou que quando se produz mais, aumenta-se a possibilidade de falhas. Ele questiona qual seria a decisão se a montadora for informada de algum lote com problema. Responde que a paralisação até que chegue novo lote de peças sem problema para continuar a fabricação, é uma hipótese na qual há chances muito grandes de que alguém saiba desse problema, por isso se arriscam a não parar a produção.

Ainda nesse sentido ele informa:

O controle de qualidade tem que ser revisto. Se a produção aumenta, evidentemente tem que ter maior atenção na linha de produção. Uma vez que sabemos que houve aumento na fabricação, as montadoras têm que focar no controle de qualidade. A indústria não pode relaxar.

De fato a sustentação de Cardoso tem fundamento. Quando a produção de veículos era artesanal, com pessoas responsáveis por todo o processo produtivo, fazendo o serviço manual, havia um maior controle do que estava sendo produzido, se atendia às necessidades da empresa e do consumidor. Hoje em dia, infelizmente é incomum perceber veículos que são comercializados zero km com algum tipo de amassado na lataria, que absolutamente ninguém da concessionária ou montadora percebeu, defeito na pintura do veículo, como é o caso do proprietário de um BYD 0km, que relatou em junho de 2024 na plataforma Reclame AQUI, que é um canal entre consumidores e empresas e também meio de pesquisa de determinados produtos e empresas. Ele relata que está decepcionado quanto ao controle de qualidade da montadora e da concessionária. Diz que recebeu o carro há uma

¹³ Em entrevista concedida a Guilherme Blanco Muniz (2015) da revista Autoesporte.

semana, mas ao levá-lo percebeu que o para-choque dianteiro possui uma parte fosca, que aparentemente não foi polida após a aplicação do verniz e o mais grave, fizeram uma repintura parcial em um arranhão com tinta mais escura que a original do veículo. Questiona ainda como puderam entregar um carro naquelas condições e informa que nunca passou por situação semelhante com outra montadora.

Visão corroborada pelo artigo a seguir:

Com o processo de industrialização do século XVIII ocorreu também o advento da produção em massa, gerando novos modelos produtivos, aumentando o risco de erros no processo de montagem ou até defeito nas peças produzidas e também uma mudança nos modelos de consumo, passando o consumidor a comprar produtos lacrados e embalados sem que o mesmo tenha acesso a real condição do produto. (SANTOS; DELLA BETTA; FRIAS, 2015)

Diante dos dados apresentados, pode-se perceber que a manifestação de problemas em veículos novos não se mostra incomum, muito pelo contrário. Então para mudar o cenário de veículos problemáticos as concessionárias e montadoras devem estar abertas para receberem esses problemas e darem um retorno positivo ao cliente. Quando prontamente ela se propõe a solucionar, sem colocar em empecilhos, o cliente tem seus direitos assegurados, e sem dúvidas, apesar de estar em uma situação muito agradável, o cliente fica satisfeito.

4. ESTUDO DE CASO

No contexto de vícios e defeitos apresentados em veículos automotores, além da efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor, estudar-se-á o caso concreto, em que o Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), multaram a montadora JEEP, do grupo FCA, solicitaram o *recall* ou recompra, em decorrência de defeitos apresentados no modelo Jeep Compass, através da Ação Civil Pública número 1003247-34.2022.4.06.3803, que tramita na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia, na Justiça Federal da 6ª Região.

Destaca-se que não faz parte deste estudo de caso a análise de fatos para criticar a montadora ou as concessionárias, em especial pelo fato de a ação civil pública ainda não ter sido analisada pelo juízo competente. O estudo de caso visa analisar as informações contidas na petição inicial da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e a SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO – SENATRAN.

[...] foi solicitado por esta Procuradoria todas as reclamações registradas no site “Reclame Aqui”, tendo sido encontradas 3.249 reclamações (38,2% do total), em seguida, solicitou-se ao Procon/SP, todas as reclamações existentes sobre o veículo “Jeep Compass”, ocasião em que foram constatadas mais de 100 reclamações referentes ao modelo Compass somente no período de 2020/2021.

Para a realização do *recall*, é necessário que seja identificado vício ou defeito, geralmente compreendido como um problema crônico, levando-se em consideração o número considerável de reclamações, o que acredita-se que tenha sido o entendimento dos Ministérios Públicos é que tratava-se de problema crônico, fazendo jus ao *recall*, sendo motivo suficiente para o ingresso da ação civil pública.

Segundo o documento do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o veículo COMPASS, da marca JEEP, vem apresentando há anos os seguintes problemas:

- 1) aumento do curso de pedal de freio e gases no sistema de frenagem;
- 2) ruído excessivo nos freios, amortecedores e motor;
- 3) perda de estabilidade durante paradas bruscas;
- 4) consumo excessivo de combustível;
- 5) falhas recorrentes na parte elétrica;

- 6) barulho e ineficiência do ar-condicionado;
- 7) pane elétrica total;
- 8) falhas recorrentes no sistema *Star-stop*;
- 9) falhas na central de multimídia;
- 10) falhas e barulhos na caixa de câmbio;
- 11) falha no sistema Arla32;
- 12) defeito nas bombas de óleo, com baixa pressão;
- 13) barulhos na turbina do turbo;
- 14) desalinhamento de peças no interior dos veículos, como plásticos e portas;
- 15) problema nos freios, a ponto de falharem completamente;
- 16) falhas nos sensores (dianteiros, traseiros e laterais);
- 17) defeito na injeção eletrônica e no motor dos veículos;
- 18) defeitos na coluna de direção;
- 19) falhas que permitem a presença de óleo no radiador, o que ocasiona problemas na transmissão;
- 20) problemas no alternador;
- 21) problemas no trocador de calor de transmissão;
- 22) aumento da emissão de óxido de nitrogênio (Nox), em desconformidade com as disposições da Resolução CONAMA n.º 315/2002

Não restam dúvidas, que alguns desses problemas identificados são de natureza crítica, gravíssima, que inclusive poderiam, a depender da situação, levar os condutores a óbito. Não restam dúvidas de que não são problemas que causem um mero dissabor ao proprietário. Esses defeitos estão ligados diretamente à funcionalidade do veículo, sendo desaconselhado sua condução, isso porque o artigo 30 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, é infração grave, podendo causar a perda de 5 pontos na carteira de habilitação e multa de R\$ 195,23.

O proprietário ao identificar esses problemas, não deve permitir que o veículo trafegue em vias públicas, colocando não apenas o condutor em risco, mas a vida e patrimônio de terceiros.

Ao constatar os defeitos apresentados nas unidades e permanecer inerte, as montadoras estão em clara violação dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

O princípio da confiança, segundo Paludo (2005), é a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou contrato para que sejam alcançados os fins esperados. Ou seja, é a fé que o consumidor põe na empresa, trazendo seu produto para casa. De fato, é uma relação de confiança, dentre vários produtos disponíveis no mercado, o consumidor escolhe a que ele acredita que melhor lhe atenderá, o produto que ele acredita ser melhor.

Paludo (2005) também explica o que é o princípio da boa-fé objetiva, ela o define como a transparência obrigatória, o respeito com relação aos interesses do

contratante, que significa que as partes devem agir com sinceridade, sem objetivar apenas o lucro em detrimento do outro.

Colhe-se do Documento dos Ministérios Públicos:

Cumprido ressaltar que a falta de informação por parte da montadora acerca da solução dos problemas implica dizer que os consumidores dos veículos em debate nesta inicial fazem uma compra no escuro. É evidente que eles não sabem dos problemas apontados, e que estão adquirindo um produto com graves vícios de fabricação. (ACP Nº 1003247-34.2022.4.06.3803 – Pje)

Levando-se em consideração as informações do trecho colacionado, percebe-se uma afronta aos princípios da confiança e boa-fé objetiva. A empresa tomando conhecimento das informações e escondendo dos consumidores, está agindo sem transparência. Como observado no trecho colacionado, sem conhecimento dos fatos, o consumidor está realizando uma compra sem ciência de todos os fatos e está sendo privado de tomar uma decisão (comprar ou não) com as devidas cautelas que o investimento em um bem desse valor faz necessária.

O Estado, ao tomar conhecimento de qualquer situação semelhante a essa descrita, não pode ficar inerte. O direito do consumidor é previsto no texto constitucional, qualquer atitude que contradiga os direitos do consumidor, é uma atitude revestida de ilegalidade.

Além desses fatores, suscitaram uma questão importante na petição do Ministério Público, nesta Ação Civil Pública:

[...] dois recalls realizados pela FCA no Jeep Compass podem ter alterado as configurações dos veículos de modo significativo e modificado as condições de dirigibilidade dos veículos, cujas consequências podem ser a causa do aumento de emissão de poluente e/ou do consumo de combustível, já que cabe ao fabricante comunicar ao IBAMA as modificações no motor, nos sistemas de controle de emissões de poluente, na transmissão e outros sistemas, além de declarar e/ou comprovar que não alteraram as emissões de poluentes e ruído, e aparentemente **estas modificações não foram reportadas nas respectivas solicitações, de onde se evidencia a omissão do fabricante em informar ao IBAMA no tempo devido.** (ACP Nº 1003247-34.2022.4.06.3803 – Pje)

Infere-se que estes dois *recalls* realizados no JEEP COMPASS DIESEL, realizados com o intuito de solucionar falhas do veículo, segundo o Ministério Público Federal, podem ter gerado um problema, que pode afetar diretamente o meio ambiente através do aumento da emissão de óxido de nitrogênio.

Segue trecho da petição inicial da Ação Civil Pública:

O que a FCA fez foi absolutamente sério e condenável. Observe, Excelência, que a fabricante tomou conhecimento do defeito nos motores dos veículos ainda em 2018, por meio de reclamações dos consumidores. Todavia, a empresa não se pronunciou sobre o assunto nem promoveu uma chamada de recall dos veículos nos meios de comunicação.

Ou seja, mesmo a FCA sabendo dos graves problemas verificados nos veículos fabricados por ela e colocados no mercado brasileiro, como problema no curso do pedal de freio, ruído do câmbio, falha na parte elétrica com paralisação total do veículo e a forma brusca de jogar a traseira para a lateral, além de aumento no consumo médio de combustível, a empresa foi dolosamente omissa ao não dar início neste País à realização de estudos técnicos para buscar a melhor solução para os vícios apontados, a fim de ter motivos fortes para promoção de ações (recall) que visassem promover a segurança viária dos consumidores de seus produtos. (ACP Nº 1003247-34.2022.4.06.3803 – Pje)

Esses supostos problemas existentes no JEEP COMPASS, apontados na petição, devido à seriedade, em especial no que tange à saída da traseira do veículo e o problema no curso do freio, podem colocar em risco a vida do consumidor, sendo assim, não se tratam de vícios, mas sim de defeitos. Entretanto, nem todos os problemas apontados possuem a mesma gravidade, como a falha na multimídia, que a priori não coloca absolutamente ninguém em risco, podendo ser considerado um vício.

Em trecho da Ação Civil Pública o Ministério Público informa:

Quando se tem um recall na indústria automobilística, ao menos aparentemente, é entendido que houve uma falha de projeto, um descuido de alguma área da engenharia, uma falha do fornecedor de componentes. Um incidente de projeto que fez com que o carro necessitasse de reparos.

É fato que tal informação pode trazer prejuízos às vendas da montadora no mercado. Todavia, as empresas não podem abster-se de realizar o recall em detrimento dos riscos e prejuízos causados aos consumidores. (ACP Nº 1003247-34.2022.4.06.3803 – Pje)

Aqui há uma breve explicação do que é *recall*. Entretanto, apesar de que realmente, no primeiro momento, o anúncio do recall pode gerar uma redução nas vendas, ele mostra um comprometimento da empresa para com os consumidores e com a excelência do produto. Como já observado anteriormente, os problemas nos veículos são relativamente comuns, mas não são obrigatoriamente decorrentes de desleixo da empresa. O desleixo pode ser observado após a constatação da empresa e da inércia diante das falhas manifestadas.

4.1 CONSEQUÊNCIAS DO VÍCIO/DEFEITO PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR

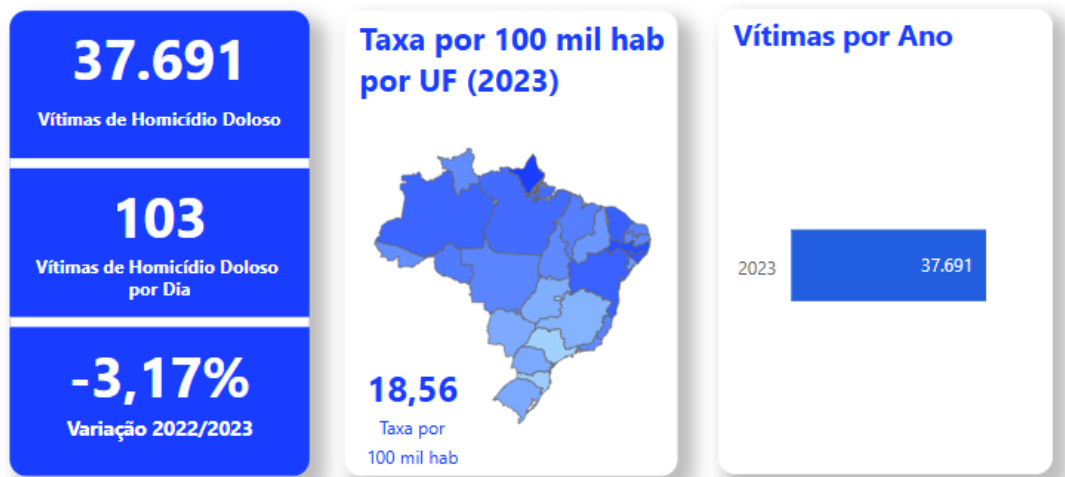
Vício é um problema que torna o produto impróprio para consumo, mas ele não coloca em risco o consumidor. Entretanto, a distinção entre vício e defeito não é tão fácil no contexto de veículos automotores, principalmente considerando os seguintes dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), disponibilizados pelo Governo Federal :

Figura 1 - Ocorrências de roubo de veículo



Fonte: SINESP, 2023.

Figura 2 - Vítimas de homicídio doloso



Fonte: SINESP, 2023.

Considerando os altos índices de criminalidade do Brasil, quando um veículo manifesta um vício oculto, que impossibilita a trafegabilidade, fazendo com que o veículo tenha que ficar inerte, deixando o proprietário desamparado, o problema apresentado já não é mais um vício, mas sim um defeito. A exposição do condutor às adversidades do nosso país, como por exemplo a criminalidade, aumenta exponencialmente. Desse modo, colocando em risco direto a segurança do consumidor, risco esse que teve gênese em decorrência do descumprimento do propósito do veículo, que é trafegar.

A diferenciação entre vício e defeito não é simples, mas conforme mencionado anteriormente, a principal diferença está no risco oferecido ao consumidor pelo defeito, risco esse não evidenciado no vício. Mas o um problema manifestado por um produto pode facilmente migrar de um vício, ou seja, até então algo que não aparenta ser muito nocivo ao consumidor, mas migrar para um defeito.

Nesse contexto, qualquer falha apresentada no veículo, que comprometa os fins aos quais se destina, bem como ofereça risco à saúde e segurança do consumidor ou de terceiros alcançados pela relação de consumo, torna-se inaceitável.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste tópico, trazer-se-á alguns julgados que possibilitem demonstrar pontos importantes, alguns ainda não abordados anteriormente, outros já abordados, mas com a possibilidade de uma visão prática.

Julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo litígio versa sobre o problema no sistema de *AirBag* de um veículo :

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECALL. INÉRCIA NA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AIRBAG DO PASSEIRO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DAS RÉS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE PELO VÍCIO DO PRODUTO INICIAL (ART. 18, CAPUT, CDC) E PELO CONSEQUENTE FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ALEGADA PELA FABRICANTE. REALIZAÇÃO DO RECALL EM DUAS ETAPAS, COM DESATIVAÇÃO INICIAL DO SISTEMA DE SEGURANÇA E, SOMENTE DEPOIS, SUA SUBSTITUIÇÃO,

QUE SERIA LÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A CONSUMIDORA, APÓS TER PAGO O PREÇO CORRESPONDENTE A UM VEÍCULO PROVIDO DE SISTEMA DE AIRBAGS, A TRAFEGAR SEM O EQUIPAMENTO. SISTEMA QUE ELEVA SUBSTANCIALMENTE A SEGURANÇA DE MOTORISTA E PASSAGEIROS EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, SERVINDO PARA PRESERVAR SUA INCOLUMIDADE FÍSICA E, ASSIM, EVITAR LESÕES GRAVES E ATÉ MESMO A MORTE. ITEM DE SEGURANÇA ATUALMENTE OBRIGATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO DEFEITUOSO QUE SOMENTE OCORREU EM CUMPRIMENTO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PATENTE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DAS REQUERIDAS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REQUERENTE QUE FOI OBRIGADA A CIRCULAR POR ALGUNS MESES COM O AUTOMÓVEL DESPROVIDO DO SISTEMA DE AIRBAG COM DEFEITO. SENTIMENTOS DE MEDO, ANGÚSTIA E PREOCUPAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO QUE SE CONCEITUA COMO MERO DISSABOR COTIDIANO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MINORAÇÃO IMPOSITIVA. CONSUMIDORA QUE, POR PRUDÊNCIA OU SORTE, ACABOU NÃO SE ENVOLVENDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O PERÍODO EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU DESPROVIDO DO SISTEMA DE AIRBAG. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEFINIDA EM PRIMEIRO GRAU (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E SÚMULA 326 DO STJ). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 5005798-18.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2024).

Essa apelação Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina trata de um veículo que teve o *recall* feito em duas etapas, na primeira foi feita a desativação do sistema de *AirBag*, e em uma data posterior foi feita sua substituição.

Segundo a decisão, após a consumidora ter desembolsado um valor correspondente a um veículo com *airbag* na data de aquisição, não há a possibilidade de obrigá-la a transitar com o veículo sem o referido sistema de segurança. No caso em tela, a consumidora foi obrigada a transitar durante meses sem o sistema de *airbags* funcionando, sistema esse que é fundamental para aumentar a segurança do motorista e passageiros em caso de colisão do veículo. O sistema foi substituído apenas por cumprimento da tutela de urgência do juízo de primeiro grau. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu estar configurado o dano moral, visto que extrapolado o mero dissabor, visto que a consumidora foi forçada a trafegar sem o sistema de segurança, exposta aos sentimentos de medo, angústia e preocupação.

O Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), cujo objeto é um veículo (adquirido 0km) que manifestou comprometimento no motor, após 4 meses de uso, convém destacar:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO NOVO. DEFEITO NO MOTOR.
I. O consumidor adquiriu um VW Gol City 1.0 novo que apresentou, quatro

meses depois da compra, comprometimento no motor, levando à necessidade de sua substituição, já que a assistência técnica credenciada, por seis vezes e mesmo ficando com o *veículo* à sua disposição por mais de 90 dias, não tratou de sanar o defeito que, segundo elementos dos autos (fls. 71/76), parece ser *crônico* em tais modelos de motor. II. Legitimidade passiva das fornecedoras (fabricante e comerciante), conforme o art. 18 do CDC. III. Complexidade da causa inócua, visto que a matéria de fato está suficientemente elucidada pelos boletins técnicos emitidos pela própria concessionária da marca. IV. Sendo a comerciante concessionada da fabricante, não tem o mínimo fundamento a oposição desta última no sentido de que não lhe teria sido oportunizado o conserto do bem, na forma do § 1º do art. 18 do CDC. V. Como o defeito se apresentou dentro do período de garantia contratual e, mesmo esgotado este, não foi solucionado, nenhum reparo merece a condenação em perdas e danos, consistente no valor necessário à substituição da parte viciada. VI. Dano moral configurado, nos contornos do caso concreto, não só pelo extremo transtorno provocado pelo fato, mas também pela clara desconsideração para com a pessoa do consumidor perante um *problema* que, para as fornecedoras, era de fácil solução, embora economicamente custoso. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recursos desprovidos. Unânime. (Recurso Cível, Nº 71002734309, TJRS - Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 17-10-2011)

Esse julgado da Segunda turma recursal do Rio Grande do Sul, ao mencionar o descaso com o consumidor, por um problema que para ela (fornecedor), seria de fácil, embora economicamente custoso, baseia-se no princípio da boa-fé objetiva. Nesse caso, o julgador que dizer que a transparência, o respeito para com o consumidor, deve se sobressair à qualquer objetivação financeira.

Nas relações de consumo, especialmente no ramo automobilístico, a boa-fé objetiva não beneficia apenas o consumidor, mas também o fornecedor. Não é incomum conhecer consumidores que adquirem uma experiência tão boa com determinado veículo, que o trocam pelo mesmo modelo, só que mais novo, ou então, migram de uma categoria para outra, mas da mesma marca. Essa boa relação de consumo beneficia o fornecedor. Ademais, com a globalização e com as mídias sociais, é possível perceber de maneira recorrente, consumidores compartilhando suas más experiências com alguns veículos, sendo que essas postagens têm diversos “cliques”. Esse tipo de postagem pode manchar a reputação de montadoras e de alguns veículos, fazendo uma grande publicidade negativa. Um caso recente e que é de fácil consulta na *internet*, inclusive foi divulgado por Alexandre Carneiro¹⁴ (2019) no portal Autopapo, que é constituída por engenheiros e jornalistas que testam, comparam e divulgam os principais lançamentos do automobilismo bem como

¹⁴ ALEXANDRE CARNEIRO. Autopapo. **Carros rejeitados**: 10 modelos que se deram mal no mercado. 10 modelos que se deram mal no mercado. 2019.

realizam análise técnica de outros aspectos desta indústria, no caso do Ford Focus, Alexandre Carneiro (2019) explicita que apesar de ser um carro esteticamente bonito e bem equipado, sucumbiu perante a má reputação do seu câmbio automático (*powershift*), fizeram um *facelift* (reestilização), mas isso não foi capaz de mantê-lo no mercado, a má reputação e a baixa aceitação o fizeram sair de linha.

O julgado a seguir é de extrema importância para entender quais pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas após a manifestação do vício oculto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO E DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INOCORÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARTES ENVOLVIDAS QUE NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE RESPONDER SOBRE TEMAS TÉCNICOS, DOS QUAIS NÃO TÊM O DOMÍNIO E CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 26, PAR. 2º, INC. I, DO CDC. VÍCIO OCULTO EVIDENCIADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. CONSERTO NÃO REALIZADO. VEÍCULO IMPRÓPRIO AO FIM QUE SE DESTINA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, INC. VII, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ACESSÓRIO (FINANCIAMENTO) PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS QUE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE, SOMENTE SE PERFAZ QUANDO EXISTE VINCULAÇÃO ENTRE AMBAS, ISTO É, QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUA COMO "BANCO DA MONTADORA", INTEGRANDO A CADEIA DE CONSUMO E, PORTANTO, É RESPONSÁVEL PELO DEFEITO NO PRODUTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, EM QUE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOMENTE VIABILIZOU O FINANCIAMENTO DO VEÍCULO DEFEITUOSO, SEM NENHUMA VINCULAÇÃO COM A REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. ATUAÇÃO, NO CASO, COMO "BANCO DE VAREJO" QUE AUTORIZA SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE APLICADO AO CASO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 77, INC. IV, DO CPC) E A MULTA DIÁRIA – ASTREINTES (ART. 356, PAR. 1º, DO CPC), QUE POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS, DE MODO QUE PODEM COEXISTIR PERFEITAMENTE, SEM QUE TAL IMPOSIÇÃO CONFIGURE DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. DESOBEDIÊNCIA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DETERMINADA EM LIMINAR E COMPROVADA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDO. RECURSOS ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADO E DO AUTOR REJEITADO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE.

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3. Há distinção entre as instituições

financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (EREsp n. 1.379.839). 4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt. no Resp. n. 1.597.668/SP)” (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0006749-80.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO FERNANDO CESAR ZENI - J. 14.05.2024)

O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, mas esse julgado traz outra possibilidade, a responsabilização da instituição financeira. No caso em tela, não houve essa responsabilização, mas manifesta essa possibilidade nos casos em que a financeira é vinculada à montadora. Se o banco é da montadora, fabricante do veículo que apresenta os problemas, acredita-se que os benefícios com as vendas também sejam experimentados pela instituição financeira, ou ao menos, beneficiariam o grupo a que pertencem. Com isso, a responsabilização da instituição financeira ligada à montadora.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. JEEP COMPASS 2017 ANO 2018. DEFEITO APRESENTADO QUANDO DA TERCEIRA REVISÃO PROGRAMADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ADMISSÃO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO. DEFEITO APRESENTADO NA PEÇA DENOMINADA “TROCADOR DE CALOR DA TRANSMISSÃO”. VICÍO OCULTO NO VEÍCULO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE VICÍO CRÔNICO DE FABRICAÇÃO NOS COMPONENTES TROCADOS. RÉS QUE NÃO NEGAM A EXISTÊNCIA DE VICÍO, TAMPOUCO ALEGAM O DESGASTE NATURAL E O MAU USO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SOLICITA A RESOLUÇÃO DOS VICÍOS TAL QUAL APRESENTADO NO VEÍCULO DO AUTOR. GARANTIA CONTRATUAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS VICÍOS OCULTOS. POSSIBILIDADE DE RESPONDER MESMO APÓS VENCIDA A GARANTIA CONTRATUAL.

RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE PELO VICÍO OCULTO NO PRODUTO DURÁVEL QUE NÃO SE RESTRINGE AO PRAZO DE GARANTIA. DEVER DAS RÉS EM INDENIZAR O VALOR DESEMBOLSADO PARA CONSERTO DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA DEFASAGEM NA VENDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCASO DAS RÉS PARA RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. NEGATIVA DE CONSERTO MESMO CIENTE DO PROBLEMA CRÔNICO QUE AFETAVAM OS VEÍCULOS DA RÉ.

FATOS QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0006313-21.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 26.10.2023)

A decisão proferida pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no processo de apelação cível nº 0006313-21.2021.8.16.0001, referente a uma ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra e venda de um veículo Jeep Compass 2017 ano 2018, apresenta uma série de aspectos jurídicos relevantes. Dentre todos os julgados pesquisados, este é o que possui uma abordagem mais interessante, voltada à defesa do consumidor e com alinhamento significativo com o presente trabalho. Esse julgado trata especificamente do modelo de veículo que é objeto do estudo de caso, cujo problema tratado é o tópico 21 apontado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de reconhecer o problema crônico manifestado por esse modelo, trabalhou pontos muito importantes, como o fato de automóveis serem produtos duráveis, desse modo, a responsabilização do fornecedor não se restringe necessariamente ao período de garantia contratual, fato esse muito importante. É possível perceber relatos de proprietários de veículos, que foram até as concessionárias devido à manifestação de algum problema crônico, mas não tiveram o pleito de manutenção atendido, visto que findado o período de garantia fornecido pela montadora. Saliencia-se aqui, que por mais que seja um vício, não um defeito, mesmo que findo o período de garantia contratual, sendo um problema (vício ou defeito), oriundo de má fabricação, não de mau uso, há o dever de indenizar. Quando se trata de produtos duráveis, como muito bem expresso no julgado apresentado, o fim da garantia contratual não isenta o fornecedor ou fabricante de qualquer responsabilização.

Segue trecho do acórdão:

O Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, ao fundamento de que houve perda da garantia em razão da não realização da revisão no prazo constante do “Manual de Garantia e Manutenção”.

Em que pese os fundamentos da sentença, ela está a merecer reforma, uma vez que a responsabilidade por vício oculto independe da garantia contratual. De início, destaca-se que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública insertas no Código de Defesa do Consumidor.

[...]

É fato incontroverso – porquanto não negado nas contestações apresentadas pelas rés - que na data de 19 /10/2020 o autor encaminhou o veículo para revisão periódica, relatando a existência de barulho na aceleração, oportunidade em foi identificada pela rede de assistência a necessidade substituição da peça e apresentado um orçamento no valor de R\$ 46.952,98. Também é fato incontroverso que o Concessionária se negou a realizar a substituição da peça pela garantia, ao argumento de que não foi respeitado os limites de quilometragem das revisões programadas. Frise-se que, a despeito das rés sustentarem que a negativa da substituição da peça foi legítima, na medida em que estava fora da garantia contratual, pois ultrapassada a quilometragem especificada no “Manual de Garantia e Manutenção” pela montadora, em momento algum negaram a existência de defeito no “trocador de calor” e que tal vício não era decorrente de fabricação. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0006313-21.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 26.10.2023)

Apesar da tentativa de esquivar-se de qualquer responsabilidade, por meio da alegação de que a garantia contratual não se aplicava ao caso concreto, devido à revisão periódica do veículo ter ultrapassado a quilometragem prevista no manual do proprietário, os magistrados entenderam que o problema não sendo de responsabilidade do autor, em decorrência de mau uso, ou até mesmo falha gerada em decorrência à superação da quilometragem prevista no manual para as manutenções periódicas, não é necessário estar dentro da vigência do período de garantia contratual. Mencionou-se na decisão o fato das partes integrantes do polo passivo em momento algum terem questionado o problema do veículo, ou quanto ao fato de ser um problema crônico naquele modelo, desse modo, sendo fato incontroverso.

Ainda, foi mencionado no acórdão, a ação civil pública, objeto de análise do estudo de caso do presente trabalho, bem como diversos relatos de proprietários no *site* “Reclame Aqui”.

Desse modo, considerando o lapso temporal de três anos de uso do veículo, com pouco mais de 38.000 km, e não tendo sido alegado o mau uso do produto ou desgaste natural, está claro que a durabilidade da peça viciada está aquém do que se espera da marca renomada no ramo de automóveis. Por outras palavras, não é razoável que um veículo da marca do porte da JEEP apresente problemas de câmbio com pouco mais de 38.000 km.

Nestes termos, impõe às rés o dever de indenizar os prejuízos materiais suportados pelo autor, consubstanciados no valor desembolsado a título de reparo no câmbio (R\$ 17.000,00 – R\$ 15.280,00 de peças + R\$ 1.720,00 de mão de obra), devidamente comprovados pelas notas fiscais juntadas aos autos (mov.1.7 e 1.8 – 1º Grau). (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0006313-21.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 26.10.2023)

Como bem salientado no acórdão no trecho acima, trata-se de veículo com menos de três anos de uso, adquirido de marca renomada, não sendo razoável que apresente problemas dessa natureza, problema esse que obrigou o autor a desembolsar quase 50 mil reais para solucioná-lo.

Por outro lado, a pretensão do autor em ser indenizado do valor da venda defasada da tabela fipe, não merece ser acolhida.

Isso porque o autor realizou a venda por opção própria, mesmo após o reparo do veículo, de modo que o eventual prejuízo decorrente da venda com defasagem em relação a tabela fipe não pode ser imputado às rés.

Frise-se que o próprio autor admite que realizou a venda por perda de confiança nos réus, não existindo nada nos autos que relacione a venda defasada com o problema existente no veículo. Nesse contexto, se o autor realizou, por vontade própria, a venda do veículo por valor abaixo da tabela fipe, não pode querer cobrar esse valor das rés, notadamente porque o problema do veículo já havia sido resolvido. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0006313-21.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 26.10.2023)

Conforme trecho supracitado, a 10ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto ao pleito de ser indenizado pela venda do veículo, julgou improcedente.

Isso porque apesar de o problema não ter sido de sua responsabilidade, ao realizar por conta própria a manutenção do veículo, o vício foi sanado, desse modo, a venda não foi realizada pelo problema em si, mas sim pela falta de confiança do autor na marca.

Houve condenação das rés à indenização por danos materiais, pelo valor desembolsado injustamente pelo autor para a manutenção do veículo, e ao pagamento de indenização por danos morais, devido ao abalo anímico enfrentado pelo autor que superaram o mero dissabor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA. POSSIBILIDADE. ART. 18, § 1º, CDC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA PARA DEFERIR O FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS QUE O OBJETO DA LIDE PRINCIPAL PARA O USO DOS AGRAVANTES. 1. A empresa autora adquiriu das Rés (montadora e concessionária) o veículo zero quilômetro COMPASS LONGITUDE DIESEL, que apresentou defeitos de fabricação/montagem, tendo sido submetido, em 19 de fevereiro de 2019, a reparos junto à agravada Via Sul Veículos S/A. Contudo, os vícios não foram sanados, tendo sido necessário o retorno à assistência da concessionária, segundo os documentos de fls. 35-39 da lide principal, por mais 04 (quatro) outras ocasiões, sendo elas em 08 de maio de 2019, em 28 de maio de 2019, em 22 de julho de 2019 e em 29 de julho de

2019. 2. Sendo assim, quanto à probabilidade de direito, constato a sua existência ante a vasta documentação acostada à exordial do Processo Originário, inclusive a Notificação Extrajudicial às fls. 41-43, indicando as diversas idas à Assistência Técnica da agravada Via Sul Jeep Dunas em virtude da existência de vícios redibitórios não sanados no prazo previsto pelo § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quanto ao periculum in mora, ressalto que o carro sub judice foi adquirido para suprir as necessidades decorrentes das atividades empresariais, profissionais e pessoais da empresa agravante e, conseqüentemente, do seu representante legal, também figurando aqui como agravante, sendo mister o fornecimento de um veículo reserva de mesmo padrão que o comprado para que sejam minorados os prejuízos financeiros e morais impostos aos suplicantes por não poderem usufruir de seu bem móvel. 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA PARA DEFERIR O FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS QUE O OBJETO DA LIDE PRINCIPAL PARA O USO DOS AGRAVANTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para deferir o fornecimento de um veículo reserva com as mesmas características do objeto da lide principal, Ação de Obrigação de Fazer nº 0178091-09.2019.8.06.0001, para o uso dos agravantes, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (Agravo de Instrumento - 0632281-54.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/12/2020, data da publicação: 02/12/2020)

Neste caso, após recorrentes idas à concessionária, na tentativa de solucionar os vícios apresentados pelo veículo, a decisão proferida deferiu o pleito das partes autoras, para que seja fornecido um carro reserva para a empresa, na tentativa de que os danos sofridos por ela sejam ao menos minimizados. Importante ressaltar um aspecto da decisão, que não apenas fez com que seja fornecido um carro reserva, mas que seja fornecido um carro com as mesmas características ao adquirido. A empresa adquiriu o veículo por um valor substancial, com certas características visando melhor atender as necessidades da empresa, não seria justo, por exemplo, terem adquirido uma camionete 4x4 turbodiesel, mas receberem um carro reserva que é um popular, a gasolina, 4x4, com motor 1.0 e de porte muito menor. Este carro não atenderia fielmente as necessidades da empresa. Não sendo um problema causado pela empresa, se faz apropriado a entrega de um carro com as mesmas características ao do adquirido por ela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DISPONIBILIZAR CARRO RESERVA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DANO – DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço, insurge-se a parte agravante contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela de

urgência para obrigar as rés, solidariamente, a disponibilizarem a parte autora veículo automotor no modelo FIAT- Cronos 1.3 flex, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento. Estabeleceu-se o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação para cumprimento da decisão. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a probabilidade do direito alegado na inicial quanto aos possíveis vícios existentes no veículo adquirido zero km, tendo em vista que o veículo apresentou diversos problemas, conforme ordens de serviços anexadas pela parte autora. Não é razoável que um veículo zero km já apresente problemas no primeiro ano de uso, sobretudo quando estes são frequentes. 3. Embora a parte agravante afirme que o veículo já está na posse da parte autora, não foram apresentadas provas nesse sentido. Na ordem de serviço à pág. 148 deste recurso não consta a informação de que o veículo foi consertado e devolvido a autora, apenas consta a autorização para realização do serviço. Por sua vez, ao analisar os autos principais, através do sistema ESAJ, constata-se que a parte autora levou o carro para a oficina novamente em 22/06/2021. 4. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo e estar demonstrado os possíveis vícios do carro, além do perigo de dano grave em razão da impossibilidade de utilizar o veículo automotor, mostra-se mais adequado manter a decisão judicial na fase em que o processo se encontra. 5. A tutela jurisdicional deferida visa minimizar os danos causados à consumidora em razão dos problemas frequentes que o veículo apresenta. Assim, ela deve perdurar enquanto o vício constante no veículo não for consertado. 6. Os argumentos da parte agravante, no sentido de desconstituir o direito alegado pela parte recorrida, demandam instrução probatória, sobretudo porque a relação envolvendo os litigantes é de consumo e é notória a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora. Por conseguinte, evidenciada está a probabilidade do direito da autora, ora recorrida, e ausente, portanto, o referido requisito em favor da ora agravante. 7. Outrossim, cabe ao julgador do feito, de ofício ou a requerimento, determinar medidas imprescindíveis para garantir a efetivação da ordem judicial e a obtenção da tutela do direito, como o arbitramento de astreintes, que, como cediço, possuem a função de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incorrendo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. Nessa perspectiva, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor do carro e a necessidade de cumprimento da ordem judicial. Ressalte-se ainda que o magistrado estabeleceu um prazo razoável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão judicial, além de ter estabelecido um limite máximo da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim sendo, não há motivo para sua alteração. 8. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator. (Agravo de Instrumento - 0628023-30.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/07/2021, data da publicação: 27/07/2021)

As relações tratadas neste trabalho são de consumo, e como mencionado no capítulo 2, e trabalhado nesta decisão da 4ª câmara de Direito Privado, o consumidor é hipossuficiente, sendo assim, a instrução probatória para derruir as alegações da sustentadas pela parte autora, devem, havendo a inversão do ônus da prova, serem

e incumbência das rés. Diferentemente de outros ramos do direito, que a parte autora que deve comprovar a verossimilhança das alegações, nestes casos o polo passivo da demanda que devem demonstrar a irrealidade das alegações da parte autora. A ausência de comprovação dos fatos alegados, como no caso dos autos deste processo, são de extrema relevância para que haja o reconhecimento dos direitos da parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DECIDIDA EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU PROBLEMAS E NÃO FOI CONSERTADO NO TRINTÍDIO LEGAL. ART. 18, § 1º DO CDC. PERÍCIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. FARTA DOCUMENTAÇÃO A CONSUBSTANCIAR AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DIREITO A ABATIMENTO DO VALOR PROPORCIONAL DO PREÇO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OITO MIL REAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ E DESTA EG. CORTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A questão relativa a legitimidade ativa do autor foi decidida em decisão interlocutória pelo juízo de origem, não havendo impugnação no momento oportuno, operando-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC; 2 - No que se refere à decadência, cumpre ressaltar que, conforme fl. 48 dos autos, a Requerente, por intermédio de seu esposo, reclamou junto a concessionária a reparação do dano no dia exato em que identificou o problema, ou seja, dia 22 de novembro de 2016. Na sequência, conforme fl. 42, o supervisor Felipe Barbosa dos Santos requereu a peça exigida no dia 13 de janeiro de 2017, o que gerou a expectativa na Requerente de que o problema seria sanado em prazo razoável pela própria ré. Todavia, a requerente jamais recebeu resposta definitiva acerca do requerimento, nunca tendo, em verdade, o fornecedor cumprido com o compromisso do competente reparo, de forma que não há falar em decadência, pois plenamente aplicável o disposto no supracitado § 2º, inciso I, do art. 26 do CDC, segundo o qual "Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca"; 3 - Em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais sob apreço, a análise detida dos autos conduz ao desprovimento do recurso, já que o vício do produto restou demonstrado durante a instrução processual, inclusive por meio da farta documentação apresentada, assim como a ficou comprovada a falta de solução para o problema no prazo previsto pela legislação consumerista; 4 - Em contraponto às fartas provas ofertadas pela parte autora, a promovida se limitou a alegar mau uso do veículo, mas em momento algum produziu mínima prova de tal argumento. Quanto ao ponto, cumpre relembrar que a promovida tinha o dever de produzir tal prova, não por força da inversão do ônus probatório declarado na decisão saneatória, mas por dicção expressa do art. 373 do CPC, pois ônus da prova incumbe a quem alega; 5 - O pretenso mau uso poderia ter sido provado através de prova pericial que revelasse desgaste incomum do sistema de embreagem, ou mesmo por meio de prova testemunhal, mediante a oitiva de mecânicos que tivessem trabalhado no reparo do veículo objeto desta ação. Nada disso, contudo, foi sequer requerido pela parte acionada; 6 - De todo modo, no que diz respeito à questão da não realização de perícia, posto que o veículo objeto da lide foi vendido durante a

tramitação dos presentes autos, não há o que se falar no sentido de que a venda do veículo se deu com o intuito de inviabilizar a análise pericial. Isso porque não restou prejudicada a comprovação de problemas no automóvel adquirido pela parte autora, uma vez que a autora trouxe documentação suficiente para demonstração de suas alegações e consequente formação da convicção do juízo; 7 - Na hipótese vertente, sendo clarividente a ocorrência de defeitos no bem adquirido, e extrapolado o prazo previsto na legislação para que o vício fosse sanado, correta a decisão que franqueia ao consumidor uma das opções do § 1º do art. 18 do CDC, inclusive o abatimento proporcional do preço, conforme julgue mais adequado; 8 - Toda a situação esposada exterioriza a ocorrência de gravame moral, este resultante da aflição, da angústia e da preocupação que o vício do produto e suas repercussões causaram ao agravado por longo período indefinidamente, não se podendo confundir os transtornos vivenciados como se fossem meros aborrecimentos ou dissabores, de sorte, o quantum que mais atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e provimento do recurso da autora e pelo conhecimento e improvimento do recurso da acionada, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 10 de outubro de 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA. (Apelação Cível - 0106495-96.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/10/2023, data da publicação: 10/10/2023)

Este julgado, também do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua vez, trabalha dois institutos, a responsabilidade objetiva da montadora e concessionária e a responsabilidade do pólo passivo diante da inversão do ônus probatório. A responsabilidade objetiva decorre do fato da montadora e concessionária, em conjunto terem colocado no mercado um produto defeituoso, sendo necessária sua responsabilização por isso. Quanto ao ônus probatório, o polo passivo solicitou análise pericial e alegou mau uso do veículo. A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, entendeu ser desnecessária a produção de prova pericial, diante da robusta documentação acostada pela parte autora. Entendeu-se também, que caberia às rés derruir as alegações da parte autora, diante da inversão do ônus probatório. Esse ponto da decisão é importante, isso porque segundo o entendimento do tribunal, mesmo com o pedido de prova pericial, há casos em que se faz desnecessário essa produção. Não se teve, neste caso, cerceamento de defesa, porque o polo ativo trouxe vasta documentação para reafirmar suas alegações, entretanto, a concessionária não foi capaz de acostar documentação suficiente para colocar em xeque as alegações da parte autora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL E

TUTELA ANTECIPADA. TUTELA PROVISÓRIA. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO CÂMBIO NÃO RESOLVIDO PELA FABRICANTE EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A PERSISTIR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA COM POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO RESULTADO ÚTIL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA TUTELA POSTULADA NO INÍCIO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Verifica-se nos autos que o problema mecânico descrito pelo autor (agravante) está relacionado com a Transmissão Sequencial Powershift de seis velocidades, consistente, em síntese, na desagradável trepidação no arranque ou reduz a velocidade até parar, inclusive na passagem de marcha, perda de potência, especialmente em acives e até pane com travamento completo no engate das marchas e acelerações intempestivas. Isso é extraído de publicação em revista especializada, seugndo a qual, no Brasil, a Ford reconhece as falhas do sistema e estendeu a garantia dos modelos envolvidos de três para cinco anos ou 160 mil quilômetros rodados; porém, os relatos de diversos consumidores é que tais soluções não possuem eficácia. Aguardar a formação do contraditório e eventual chamamento da agravada ao processo decerto aumentará a difícil reparação ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo.. Observe-se que, com a citação e eventual resposta da empresa ré, poderá ser reavaliada a necessidade ou não de subsistência da tutela provisória deferida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264600-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

Neste caso, é possível ver que o julgador não se ateve apenas ao caso concreto, fez pesquisas em revistas especializadas, para melhor entender o problema e garantir que sua decisão fosse a mais adequada possível ao caso. Neste caso, foi concedida à parte autora tutela provisória, referente a necessidade de utilização de carro reserva, que por sua vez havia sido negado pelas rés. Essa atitude do julgador, de buscar mais informações sobre o problema do consumidor, em outras fontes, como por exemplo revistas especializadas, que sem dúvidas detém um grande conhecimento de causa, só enriquece a qualidade da decisão prolatada, ademais, faz com que havendo o direito do consumidor no caso pleiteado, ele sem dúvidas não será afrontado por desconhecimento do juízo.

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONserto DE CÂMBIO EM GARANTIA – TUTELA DE URGÊNCIA. Agravante, proprietário de veículo automotor fabricado pela agravada e equipado com câmbio "power shift", que reclama conserto do bem em garantia por vício de fabricação. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo "a quo". Verificação de que a fabricante concedeu garantia de 10 (dez) anos ou 240.000 (duzentos e quarenta mil) quilômetro aos veículos equipados com o referido câmbio, em razão de problemas crônicos de fabricação. Veículo do agravante com 09 (nove) anos e 138.000 (cento e trinta e oito mil) quilômetros. Probabilidade do direito ao conserto em garantia evidenciada, ademais do risco de dano pelo fato de o veículo se encontrar quebrado desde janeiro de 2023, a justificar a

tutela de urgência (Código de Processo Civil, artigo 300). Tutela de urgência deferida quando do recebimento do recurso com imposição imediata do conserto do veículo à agravante, ou comprovação por laudo técnico, ainda que unilateral, que os danos não decorrem do vício de fabricação. Desmontagem e perícia do veículo pela fabricante com informações ao juízo "a quo" de que os danos decorrem de desgastes e não são afetos à garantia estendida. Questão de fato a ser melhor apurada junto ao juízo de origem à luz dos elementos de verificação agora apresentados, sem prejuízo da abertura da fase instrutória se assim se fizer necessário. Imposição de manutenção imediata do conserto em garantia, com ou sem exigência de contracautela, sob a competência do juízo "a quo". Recurso de agravo de instrumento provido em parte para confirmar o dever de a fabricante de consertar o veículo em garantia ou comprovar, ainda que por documento unilateral, que os reparos não fazem parte da garantia. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão liminar prejudicados reflexamente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082636-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Nesse caso, o pleito de tutela de urgência não se deu para a concessão de veículo reserva por parte das rés, mas sim para que haja o conserto imediato do veículo. Nesse caso, o carro entra-se dentro do período de garantia, isso porque a montadora estendeu o prazo de garantia do veículo. Visto que o carro encontra-se parado, por estar quebrado, foi concedida em parte a tutela de urgência, mas, possibilitou-se às rés, a comprovação, mesmo que por documento unilateral, a comprovação de que o problema enfrentado no veículo da ré, não é decorrente de vício de fabricação, então não abarcado pela garantia do veículo.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – SURGIMENTO DE DEFEITO – CONSUMIDOR QUE RETORNA DIVERSAS VEZES NA CONCESSIONÁRIA PARA REALIZAR O REPARO – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE INÚMERAS PROVIDÊNCIAS – CONserto NÃO REALIZADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. I – A aquisição de veículo novo faz com que o consumidor legitimamente espere uma vida útil razoável, por se tratar de bem durável, de maneira que a existência de defeitos sem solução enquanto garantido contratualmente, evidencia quebra da boa-fé objetiva, geradora de dano moral indenizável. II – Para o arbitramento do valor, deve-se levar em consideração a força econômico-financeira da parte ofensora, o caráter pedagógico da condenação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, as circunstâncias fáticas que emolduram o caso em concreto. O valor fixado na sentença (R\$ 7.000,00) mostra-se suficiente para a punição do ofensor, bem como para reparar as aflições sofridas pelo demandante. (TJMS. Apelação Cível n. 0833274-40.2022.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 15/04/2024, p: 16/04/2024)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, é de que tratando-se de veículo zero quilômetro, um bem durável, a existência de problemas sem solução, caracteriza dano moral.

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – PRELIMINAR EM RECURSO DE APELAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – DEFEITO NO MOTOR POWERSHIFT – CONSTATADO – PEÇAS ACOBERTADAS PELA GARANTIA ESTENDIDA – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - DEVIDO – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA – ADMITIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE PARCIALMENTE PROVIDOS. O recorrido/fabricante, em suas contrarrazões, alega a ofensa ao princípio da dialeticidade. A referida tese, entretanto, não procede, eis que em atenção às razões expostas na súplica é possível concluir que a recorrente deduziu argumentos que se voltaram efetivamente contra o julgamento de primeiro grau, indicado os motivos pelos quais entende não prevalecer a conclusão do magistrado singular, atendendo, desta forma, o disposto no inciso II,1 do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. A recorrente/concessionária alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois o problema ocorrido no veículo do recorrido, sobreveio por vícios de fabricação, porém a responsabilidade é solidária entre as demandadas, decorre do teor do artigo 7º, parágrafo único, e 18, § 1º, incisos I, II e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927, do mesmo diploma, estabelece a obrigação em reparar os prejuízos decorrentes de conduta lesiva. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só do pedido do interessado, mas também de contingência relacionada à impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada inclusive de ofício, a teor do que se extrai da última parte do artigo 499, do CPC. Quanto ao dano moral, também merece confirmação, porquanto inegáveis os problemas de fabricação no veículo adquirido pela autor, junto às apelantes, além de que sofreu transtornos decorrentes e frustrações, circunstâncias que extrapolam os limites do mero aborrecimento, principalmente pela privação da utilização. Na ausência de critérios legais para fixar o valor da indenização por danos morais, tenho que a quantia de R\$ 20.000,00 se mostra adequada à realidade fática, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em especial, atende à finalidade de desestimular, no futuro, a reincidência desse tipo de conduta. Quanto à fixação de correção monetária e juros moratórios sobre a condenação pelos danos materiais, por se tratar de relação contratual, os juros incidem a partir da citação. Já a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43, do STJ. Já com relação aos danos morais, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, e a correção monetária, incide a partir da data do arbitramento, seguindo a Súmula 362, do STJ. Dessa forma, muito embora a sentença tenha definido a correção monetária dos danos materiais a partir de cada desembolso, o apelo do recorrente/fabricante fundamentou seu pleito com base no arbitramento. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC, nos seguintes termos: 1º)

com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na condenação, devido à ordem de preferência estabelecida pela legislação. (TJMS. Apelação Cível n. 0806316-85.2020.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 07/03/2024, p: 08/03/2024)

Essa decisão da 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, apesar de compacta, é muito explicativa com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos mencionados neste trabalho. A concessionária tentou se esquivar da responsabilização, mas como já mencionado anteriormente e trabalhado também na decisão, apesar de ser um problema na fabricação do veículo, a montadora e a concessionária devem responder solidariamente, mesmo a concessionária não tendo responsabilidade direta no problema de fabricação, ela comercializou o produto problemático, fazendo, teoria do risco da atividade.

Reconhecido o dano moral sofrido pelo proprietário, até mesmo pelo abalo de não poder utilizar o veículo adquirido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO NO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A instituição financeira responsável pelo financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, não responde solidariamente pelos danos decorrentes de vício no referido produto, que enseja a rescisão do contrato de compra e venda, dada a relação de independência entre ambos os negócios. 2. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTOMÓVEL USADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESCINDIR CO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E RESSARCIR DANOS. Cuidando-se de compra e venda de veículo usado, sendo presumível o desgaste natural de peças, o adquirente assume alguns riscos em razão do tempo de uso do automóvel, cumprindo-lhe, previamente à aquisição, certificar-se das condições gerais do bem, tendo-se por negligente o comprador quando deixa de fazer minuciosa avaliação do bem a ser adquirido, motivo pelo qual não pode alegar vício oculto no intuito de amparar qualquer medida judicial visando a rescisão do contrato celebrado entre as partes e o ressarcimento dos alegados prejuízos materiais e imateriais. 3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. Ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não afasta a obrigação da apelante de provar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 5499962-64, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E PROVER os recursos, nos termos do voto do Relator. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Votaram com o relator o Desembargador Jairo Ferreira Júnior e a Drª Camila Nina Erbeta

Nascimento, como substituta da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Participou da sessão o excelentíssimo Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa. Desembargador NORIVAL SANTOMÉ Relator (Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)

Caso destoante dos demais. O autor adquiriu veículo usado e alega que este apresentou vícios. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu que ao adquirir veículo usado, deve-se ter as devidas precauções sobre o estado do bem. Sendo um veículo usado, entendeu-se que é presumível que tenha desgaste de peças. Ainda, o colegiado entendeu que mesmo se tratando de causa consumerista, o ônus probatório não exige o autor de comprovar, mesmo que minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008520-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES AGRAVADO: THAYNAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e outros Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULO QUE APRESENTOU DEFEITO AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ab initio, deve-se destacar que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada e solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que concedeu a antecipação da tutela em primeiro grau para determinar que a agravante realize o serviço de reparo no automóvel ou forneça um veículo reserva semelhante, em condições de segurança e confiabilidade de uso, até o deslinde da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo teto fixo em R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). A ação de origem versa sobre obrigação de fazer, decorrente da aquisição, por parte dos agravados, veículo novo, JEEP, modelo COMPASS SPORT FLEX, ano/modelo 2021/2021, RENAVAM nº. 01255897586, sob o chassi nº 98867515WMKK65569, placa de nº RDB9A81. Em 06/11/2021 o veículo apresentou uma pane geral, motivo pelo qual os agravados buscaram a concessionária da agravante para solucionar o problema, tendo sido apresentado orçamento no valor de R\$ 90.241,41 (noventa mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). Estando o veículo dentro do prazo de garantia, imperioso se faz ponderar que tanto o fabricante, como o vendedor participam da cadeia de consumo e por isso respondem pelos vícios de qualidade apresentados pelo produto, na forma do art. 18, CDC, assim como pela reparação dos danos decorrentes defeito sofridos pelo consumidor, consoante o art. 12, CDC, com razão o juízo primevo que concedeu a antecipação da tutela recursal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8008520-26.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e agravados THAYNAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e JOSÉ HAMILTON

ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008520-26.2022.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 18/05/2022)

Nesse caso evidencia-se a importância do judiciário nas relações de consumo. Ainda que pessoa jurídica, a parte autora da demanda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é o consumidor final do veículo, sendo caracterizada a relação de consumo, não uma relação empresarial/comercial, sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A empresa de cimento adquiriu um veículo, que dentro do período de garantia apresentou uma pane generalizada, após avaliação de uma das réis, foi fornecido o orçamento em que o custo para a devida reparação do veículo, cujo custo era de mais de 90 mil reais, aproximadamente 50% do valor do veículo, não se mostra nada razoável, que o consumidor, mesmo que pessoa jurídica, tenha que desembolsar valor substancial na aquisição, e se tratando de veículo fabricado em 2021, no mesmo ano apresentou uma pane generalizada e ser cobrado do proprietário esse valor para a correção.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO SEM ÊXITO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO IGUAL E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E COM OS MESMO ACESSÓRIOS COMPRADOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, DO CDC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É inconteste que o autor adquiriu um veículo zero quilometro e que esse sucessivamente apresentou defeitos que não foram solucionados pela Concessionária, motivando o ingresso da presente ação, entendendo o Juiz pela desnecessidade de dilação probatória, valorando as provas já produzidas em consonância com o diploma processual vigente, à época. 2. Em se tratando de matéria unicamente de direito, incidiu sobre a hipótese a regra do art. 334, do CPC de 1973, diploma legal vigente à época, haja vista a total desnecessidade de produção de provas adicionais, permitindo que o magistrado analisasse o mérito da demanda, independentemente da produção da referida prova (art. 330, I do CPC/73). 3. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC. 4. No caso concreto, está perfeitamente caracterizado o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais sofridos pelo autor, como pelo dano mora decorrente da via crucis em que se viu o autor/apelado, que adquiriu um veículo zero quilometro, o qual apresentou o mesmo problema (deixou de funcionar) por diversas vezes, indo e vindo da Concessionária, sem que o problema fosse solucionado, não lhe restando outra alternativa senão devolver

o veículo para a Concessionária, o que foi feito em 25/04/2012 e a seguir ingressar com a presente ação. 5. No mérito, correta a sentença objurgada que condenou às requeridas/apelantes, solidariamente, a substituírem o veículo do autor por outro igual e em perfeitas condições de uso e com os mesmos acessórios comprados pelo requerente, incluindo-se, ainda, o custeamento pelas requeridas dos valores referentes a emplacamento, licenciamento e transferência do financiamento para o novo veículo. 6. Não se trata, pois, de mero aborrecimento, mas de transtornos que ultrapassam os limites da tolerabilidade. Não se adquire um veículo zero quilometro, para se ter tantos transtornos, e especialmente não pode usá-lo. 7. O valor arbitrado à título de indenização pelo Juízo de primeiro grau, ressalto, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido. 8. Analisando o caso em tela, observo que a sentença não merece reforma, pois não se revela exacerbada a quantificação (R\$ 10.000,00) imposta às apelantes, a título de indenização por danos morais, posto que fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA – Apelação Cível – Nº 0024033-43.2012.8.14.0301 – Relator(a): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR – 1ª Turma de Direito Privado – Julgado em 16/04/2018)

Essa decisão tem uma importante explicação. Por mais que a responsabilidade seja solidária entre montadora e concessionária, fica facultado o ajuizamento contra apenas a concessionária, montadora ou contra as duas. Não há necessidade de ser ajuizada ação contra as duas. No caso de ingresso contra apenas um dos fornecedores, havendo condenação, pode a condenada entrar com ação de regresso contra a outra que também deveria ter constituído o polo passivo. Houve a condenação para que fosse substituído o veículo, por outro igual, em perfeito estado e com todos os acessórios que o proprietário colocou no veículo problemático. Uma observação importante é que, como mencionado na decisão, “Não se adquire um veículo zero quilômetro para se ter tantos transtornos, especialmente não pode usá-lo.”

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VEÍCULO ZERO KM. DEFEITO. SOLIDARIEDADE ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO VEÍCULO EM RAZÃO DOS DEFEITOS APRESENTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).
3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
5. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, afastou a incidência do art. 26 do CDC, uma vez que não houve resposta, por parte dos fornecedores, acerca das reclamações efetuadas pelo consumidor, o que obsta a contagem do prazo decadencial. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Neste Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, o colegiado da corte decidiu de acordo com os precedentes do tribunal, que havendo defeito de fabricação no veículo, a montadora e a concessionária respondem solidariamente. Observa-se que os diversos julgados anteriormente, estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além disso, todos estão aplicando devidamente o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstra, de certo modo, o alinhamento do tribunal com os demais Tribunais Estaduais do país. O reconhecimento do abalo anímico enfrentado pelo proprietário que adquire um veículo zero quilômetro que apresenta problemas é de fundamental importância para a minimização dos danos sofridos pelos proprietários. O fato do proprietário ser obrigado a levar reiteradamente o veículo à concessionária para tentar solucionar esses problemas não é normal, especialmente quando falamos de veículos 0km. Ademais, como mencionado na ementa, é entendimento firmado pela corte que essa situação ultrapassa o mero dissabor, caracterizando, de fato, dano moral.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA

PAGA QUE DEPENDE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE IMPÕE O ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELA VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRO DA QUANTIA A SER RESTITUÍDA AO CONSUMIDOR RELATIVA AO PREÇO PAGO PELO BEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não se verifica a falta de interesse de agir do autor pela perda superveniente do objeto, diante da venda do veículo no curso da demanda, visto que ficou demonstrado nos autos que o bem litigioso foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, não tendo, portanto, perecido o objeto da demanda, já que houve a conversão em perdas e danos.

3. Com relação à alegada violação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o autor não provou que os vícios não foram sanados no prazo legal de 30 dias e impediu a realização de perícia no veículo, a análise da pretensão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Rescindido o contrato de compra e venda, com a determinação de restituição da quantia paga pelo bem viciado, constitui-se em obrigação do consumidor a devolução do veículo à fornecedora, sob pena de afronta aos arts. 884 do Código Civil e 18, § 1º, II, do CDC, uma vez que o recebimento da restituição integral e atualizada do valor pago, sem a devolução do bem adquirido, ensejaria o enriquecimento sem causa. Precedentes.

5. Na hipótese, como é impossível cumprir a obrigação de devolução do veículo litigioso, por ter sido vendido a terceiro no curso da demanda, impõe-se o abatimento do valor recebido pela venda do veículo da quantia a ser restituída ao consumidor relativa ao preço pago pelo bem.

6. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp n. 1.828.296/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Esta decisão do Superior Tribunal de Justiça, trouxe uma questão ainda não demonstrada anteriormente, ingresso de ação judicial por defeito em veículo automotor, mas no curso do processo o proprietário vendeu o veículo. O colegiado entendeu que não há falta de interesse de agir do autor pela perda superveniente do objeto. Ademais, o veículo foi vendido abaixo do valor de mercado, justamente pelos problemas experimentados e constatados pelo proprietário. O houve condenação à restituição dos valores pagos pelo veículo, mas com abatimento do valor da venda.

Apesar da situação dos autos não ser muito comum, não tendo sido localizado qualquer caso semelhante na pesquisa realizada, é de fundamental importância que o caso tenha chegado ao Superior Tribunal de Justiça, isso porque dará um norte para a resolução desse tipo de conflito em outros Tribunais, mesmo não sendo uma decisão vinculante. Certamente não impedirá decisões diversas, mas, em caso de decisão contrária a esse entendimento, o consumidor poderá ter a plenitude de que ingressando com Recurso Especial, terá seu pleito atendido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ônus enfrentado pelos proprietários não se restringe apenas ao âmbito econômico. Mesmo que o defeito não represente um risco imediato à vida do consumidor, pode indiretamente colocá-lo em situações perigosas. Conforme já mencionado anteriormente, um veículo com falhas em momentos inoportunos pode deixar o proprietário suscetível a acidentes, como por exemplo se a falha ocorrer no meio da noite em uma estrada sem iluminação, essa situação expõe o condutor e o deixa vulnerável, podendo se envolver em acidentes devido à falta de visibilidade. Se a falha ocorrer em lugares com um índice maior de criminalidade, pode ser de assaltos. Além disso, a possibilidade de um acidente grave ou o estresse psicológico causado pela impossibilidade de locomoção para atividades essenciais, sejam profissionais ou de lazer, também são preocupações importantíssimas.

Portanto, é crucial propor medidas jurídicas pragmáticas que garantam segurança aos consumidores que enfrentam ou possam vir a enfrentar problemas com seus veículos. Isso inclui a uniformização das decisões judiciais para evitar a conivência do sistema judiciário com a negligência de certas montadoras em relação aos consumidores, evitando assim a imposição de novos ônus aos proprietários, que já estão em uma posição de vulnerabilidade nessa dinâmica comercial.

Além disso, a conscientização dos consumidores sobre seus direitos é essencial. Muitas vezes, os proprietários não estão cientes dos recursos legais disponíveis para protegê-los em casos de defeitos recorrentes em seus veículos. Investir em educação jurídica e divulgação de informações sobre os direitos do consumidor pode empoderar os proprietários e torná-los mais aptos a exigir reparação por danos causados pelos fabricantes.

Outro ponto a ser considerado é a implementação de mecanismos de monitoramento e controle mais eficazes por parte dos órgãos reguladores, para que as medidas adotadas pelo Ministério Público Federal em conjunto com Ministério Público do Estado de Minas Gerais sejam mais frequentes, a fim de garantir uma fiscalização rigorosa da qualidade dos veículos produzidos e comercializados no mercado é fundamental para prevenir a ocorrência de defeitos graves que possam colocar em risco a segurança dos consumidores.

Na análise jurisprudencial, teve-se dificuldade no levantamento de casos concretos que atendessem à demanda do trabalho. Ainda, observou-se que poucos julgados tratavam os problemas e vícios de determinados veículos como crônicos, conforme mencionado em uma das decisões apresentadas, o relator fez pesquisas para melhor entender o caso, trouxe informações de uma revista especializada. Esse interesse do julgador em buscar mais informações para entender melhor a lide e trazer um desfecho que seja mais condizente com a lei, sem prejuízo desnecessário de qualquer uma das partes, é espetacular. Além disso, facilita até mesmo para que novos proprietários em potencial saibam dos problemas do veículo. Uma coisa é um problema isolado de determinado veículo, o que é comum, acontecem defeitos na fabricação do veículo, já outra coisa completamente diferente é um problema recorrente do modelo, apresentado em diversos veículos. Esse problema recorrente, muitas vezes já analisado pela própria câmara em outros processos, deve ser tratado como o que é, um problema crônico.

Ao tratar problemas crônicos como defeitos isolados, está se minimizando a lesividade desses problemas ao consumidor, que por muitas vezes, como já demonstrado, fica sem o veículo por grandes períodos, há um abalo anímico considerável e a via crucis experimentada de forma completamente desnecessária.

A possível solução para que os julgadores possam tratar esses problemas crônicos, sem grandes percalços, seria a criação de uma entidade nacional, para que os proprietários pudessem realizar suas reclamações, por eventuais prejuízos que possam ter experimentado na compra ou uso de um veículo automotor. Funcionaria de maneira muito similar aos PROCONS, mas voltados apenas para veículos automotores, onde essas reclamações são divulgadas conforme o problema apresentado. Por exemplo: Houve o primeiro caso de problema na solda da coluna B do veículo, o funcionário, ou o próprio sistema irá abrir um tópico de reclamação sobre a coluna B, quando um segundo fosse realizar a mesma reclamação, seria inserida no tópico "Coluna B", do veículo de marca X, modelo Y, ano de fabricação Z. Dessa forma, há a possibilidade de enumerar os casos de problema na solda da coluna, problemas no câmbio, problemas no motor. Com esses dados estatísticos, além de possibilitar as medidas cabíveis contra a montadora, através de uma Ação Civil Pública, por exemplo, o magistrado poderia tratar, sem dúvidas, como problema crônico determinados casos, porque ele terá acesso aos dados, que serão públicos.

Frente à eventual negligência de algumas montadoras, a uniformização da jurisprudência, assim como outras medidas de proteção, se fazem extremamente importantes e necessárias. O consumidor não pode ser prejudicado pela falta de ação de algumas empresas, e é fundamental que haja um sistema jurídico que assegure seus direitos. Diante desse cenário, o Estado, que regula as relações de consumo, deve tomar a dianteira da situação, seja pelo seu poder jurisdicional, seja por meio de legislações específicas que protejam os consumidores.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE CARNEIRO. Autopapo. **Carros rejeitados: 10 modelos que se deram mal no mercado.** 2019. Disponível em: <https://autopapo.uol.com.br/noticia/carros-rejeitados-10-modelos-que-se-deram-mal-no-mercado-brasileiro/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº 8008520-26.2022.8.05.0000. Relator: Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes. Salvador, BA, 18 de maio de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional.** Salvador, 18 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/74df2c18-5bb8-35e7-b1b9-106032201c20>. Acesso em: 31 maio 2024.

BOSCH, Marcia Helena. **O caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade no CDC?** 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Ju/Downloads/Responsabilidade%20Civil%20-%20Olhar%20principalmente%20a%20PG%2023%20-%20Marcia%20Helena%20Bosch%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ju/Downloads/Responsabilidade%20Civil%20-%20Olhar%20principalmente%20a%20PG%2023%20-%20Marcia%20Helena%20Bosch%20(1).pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.. **Lei no 7.347, de 24 de Julho de 1985.** Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.** Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. SINESP. . **Ocorrências de roubo de veículo.** 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. SINESP. . **Vítimas de homicídio doloso.** 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.828.296/PA. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 08 de abril de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902186950&dt_publicacao=19/04/2024. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.163.568/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 13 de março de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202068523&dt_publicacao=30/03/2023. Acesso em: 31 maio 2024.

B3. **Financiamento de veículos**. 2024. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/financiamento-de-veiculos-8AA8D0CC8F109A09018F166E9E5174A9.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

CAUÊ LIRA. Autoesporte. **Venda de carros novos cresce 11,3% no Brasil em 2023**. 2024. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/mercado/noticia/2024/01/venda-de-carros-novos-cresce-113percent-no-brasil-em-2023.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0106495-96.2018.8.06.0001. Relator: Desembargador Durval Aires Filho. Fortaleza, CE, 10 de outubro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Fortaleza, 10 out. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3628938&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0628023-30.2021.8.06.0000. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos. Fortaleza, CE, 27 de julho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Fortaleza, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3409425&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0632281-54.2019.8.06.0000. Relator: Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes. Fortaleza, CE, 02 de dezembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3346996&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2024.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONTROLE de qualidade. 2024. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/byd-do-brasil/controle-de-qualidade_H34f6_SyQkWXwpCj/. Acesso em: 10 jun. 2024.

FEDERAL, Ministério Público; GERAIS, Ministério Público de Minas. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2022/prm-uberlandia/acp-jeep-compass.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Informativo - Emplacamentos**. 2013. Disponível em: <https://online.fliphtml5.com/ordey/jkcd/index.html#p=3>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5499962-64. Relator: Desembargador Norival Santomé. Goiania, GO, 16 de maio de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Goiania, . Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=189448033&hash=250184062279873179703238673963123531846&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 31 maio 2024.

GUILHERME BLANCO MUNIZ. Autoesporte. **Aumento de recalls é tendência mundial e reflete falta de controle de qualidade, diz engenheiro**. 2015. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/carros/noticia/2015/12/aumento-de-recalls-e-tendencia-mundial-e-reflete-falta-de-controle-de-qualidade-diz-engenheiro.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2024.

HENRIQUE RODRIGUEZ. Quatro Rodas. **Ação do Ministério Público pede recall do Jeep Compass por 22 defeitos**. 2022. Disponível em: <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/acao-do-ministerio-publico-pede-recall-do-jeep-compass-por-22-defeitos>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LIMA, Sthéfanni Machado de. Vulnerabilidade e Hipossuficiência na sistemática do Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Caap**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 241-259, dez. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Ju/Downloads/hipossuficientencia%20vs%20vulnerabilidade%20-%20Sth%C3%A9fanni%20Machado%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MAIA, Maria Cláudia Zaratini. BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO BRASIL: : da ausência de direitos ao código de defesa do consumidor. **Revista Jurisfib**, Bauru, v. 11, n. 11, p. 115-129, nov. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Ju/Downloads/Hist%C3%B3rico%20CDC%20-%20Maria%20Cl%C3%A1udia%20Zaratini%20Maia.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelo Cível nº 0833274-40.2022.8.12.0001. Relator: Desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva. Campo Grande, MS, 15 de abril de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Campo Grande, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1543499&cdForo=0>. Acesso em: 31 maio 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível nº 0806316-85.2020.8.12.0001. Relator: Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues. Campo Grande, MS, 07 de março de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Campo Grande, 08 mar. 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1526633&cdForo=0>. Acesso em: 31 maio 2024.

OLIVEIRA, Marcelo Frank de. **O RECALL DE AUTOMOVEIS NO BRASIL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. 2014. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Ju/Downloads/MARCELO%20FRANK%20DE%20OLIVEIRA%20ok%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Ju/Downloads/MARCELO%20FRANK%20DE%20OLIVEIRA%20ok%20(2).pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

PALUDO, Daniela Maria. **PRINCÍPIOS ADOTADOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. 2005. Disponível em: file:///C:/Users/Ju/Downloads/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR%20-%20grifado.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível nº 0024033-43.2012.8.14.0301. Relator: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Belém, PA, 16 de abril de 2018. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Belém, . Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?size=n_20_n&filters%5B0%5D%5Bfield%5D=origem&filters%5B0%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Estado%20do%20Par%C3%A1&filters%5B0%5D%5Btype%5D=any. Acesso em: 31 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0006313-21.2021.8.16.0001. Relator: Desembargador Marco Antônio Antoniassi. Curitiba, PR, 26 de outubro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Curitiba, . Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar>. Acesso em: 30 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0006749-80.2021.8.16.0194. Relator: Desembargador Substituto Fernando Cesar Zeni. Curitiba, PR, 14 de maio de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Curitiba, . Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_4100000027690631. Acesso em: 29 maio 2024.

PEDRO KUTNEY. Automotive Business. **Carros brasileiros têm mais problemas de qualidade, aponta estudo da JD Power**. 2013. Disponível em: <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/noticias/carros-brasileiros-tem-mais-problemas-de-qualidade-aponta-estudo-da-jd-power/#:~:text=Dentro%20do%20universo%20da%20pesquisa,%C3%A9%20de%20230%20por%20100>. Acesso em: 05 jun. 2024.

PROBLEMA crônico de solda em Fluence. 2017. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/renault/problema-cronico-de-solda-em-fluence_Dq6yrEc4cJt4GW_S/. Acesso em: 10 maio 2024.

PROTESTE. **Pesquisa da PROTESTE mostra que defeito logo após fim da garantia estimula a compra de produto novo**. 2014. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2014/pesquisa-da->

proteste-mostra-que-defeito-logo-apos-fim-da-garantia-estimula-a-compra-de-produto-novo. Acesso em: 05 jun. 2024.

REDAÇÃO AUTOESPORTE. **Recall**: jeep grand cherokee tem falha no airbag. Jeep Grand Cherokee tem falha no airbag. 2014. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/recalls/noticia/2014/06/recall-jeep-grand-cherokee-tem-falha-no-airbag.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2024.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 35, p. 65-79, dez. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Ju/Downloads/Fordismo,%20Taylorismo%20e%20Toyotismo%20-%20Andressa%20de%20Freitas%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71002734309. Relator: Desembargador João Pedro Cavalli Junior. Porto Alegre, RS, 17 de outubro de 2011. **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, . Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 maio 2024.

SANTA CATARINA. Procon Sc. Governo de Santa Catarina. **O que é Recall?** Disponível em: <http://proconresponde.sc.gov.br/faq/o-que-e-recall/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 5005798-18.2022.8.24.0008. Relator: Desembargador Saul Steil. Florianópolis, SC, 12 de março de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. Florianópolis, . Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 29 maio 2024.

SANTOS, Iedo Fernando Vieira; DELLA BETTA, Viviane; FRIAS, Roberto Carlos Baetas. DIREITO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO RECALL. In: ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, 13., 2015, Cascavel. **Anais**. Cascavel: Fasul, 2015. p. 1-16. Disponível em: <file:///C:/Users/Ju/Downloads/RECALL%20-%20possui%20muita%20coisa%20que%20preciso.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2082636-86.2023.8.26.0000. Relator: Desembargador Marcondes D'Angelo. São Paulo, SP, 30 de maio de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. São Paulo, 30 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16801998&cdForo=0>. Acesso em: 31 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2264600-12.2023.8.26.0000. Relator: Desembargador Adilson de Araujo. São Paulo, SP, 18 de outubro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**. São Paulo, 18

out. 2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17255587&cdForo=0>. Acesso em: 31 maio 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

Disponível em: <https://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/47/manual-de-direito-do-consumidor---direito-material-e-processual---volume-unico---flavio-tartuce-e-daniel-amorim-assumpcao-neves---2017-pdf.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.